

Despacho DM-3

**Processo de acompanhamento:** SEI nº 0013624/2022-19.  
**Processo principal:** SEI nº 0003805/2022-29.  
**Processo de pagamento:** SEI nº 0013455/2022-17.  
**Objeto:** Aquisição de materiais para serviços de manutenção em geral.  
**Instrumento:** **Autorização de Compras nº 116/2022** (0562037).  
**Empresa:** **Ideal Comércio de Madeiras Ltda.**  
**Assunto:** **Inexecução parcial do ajuste.**

**Senhora Diretora Técnica da Diretoria de Materiais,**

Trata o presente de **acompanhamento** relativo à Autorização de Compras nº **116/2022**.

Em 19/07/2022, esta Seção recebeu, provisoriamente, o material relacionado na AC em questão, conforme DANFE nº 276 (0595581), anexada ao Processo de Pagamento SEI nº 0013455/2022-17.

Entretanto, após envio para aceite técnico, o material foi parcialmente recusado pela solicitante (0595600). Por meio do Ofício DM-3 nº 017/2022 (0595609), a empresa foi notificada a realizar a substituição dos itens recusados por outros em

conformidade com a solicitação da cotação inicial e a Autorização de Compras enviada, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados do recebimento, que ocorreu em 21/07/2022 (0595624).

O prazo para atendimento ao Ofício supracitado venceu em 05/08/2022. A partir de 08/08/2022, s.m.j., iniciou-se a contagem do atraso no fornecimento dos itens em substituição. Em 06/09/2022, completaram-se 30 (trinta) dias de atraso, ficando, nos termos da Resolução 06/2020<sup>[1]</sup>, caracterizada a inexecução parcial da obrigação assumida, relativa à regularização da entrega dos **itens 06, 07 e 13 da Autorização de Compras nº 116/2022** (0562037), relativos às notas de empenho 2022NE01010 - R\$18,00 (dezoito reais) e 2022NE01011- R\$108,00 (cento e oito reais) 0556661.

Cabe registrar que, somente em 13/09/2022, a empresa compareceu a este Tribunal a fim de efetuar a troca, data em que os materiais não mais poderiam ser recebidos, sendo realizada, na mesma data, a devolução dos itens recusados que foram entregues em 19/07/2022.

Diante do exposto, elevamos o presente à consideração Vossa Senhoria para cálculo da multa de mora a ser retida preventivamente e, **(i) nestes autos de acompanhamento, notificação da empresa para apresentação de defesa prévia, (ii)** envio do processo 0013455/2022-17 à DCF para pagamento com a retenção preventiva relativa à inexecução parcial e, **(iii)** nos autos do processo principal que também segue, encaminhamento para providências atinentes à nova cotação de preços para as aquisições pendentes.

Respeitosamente,

---

[1] RESOLUÇÃO Nº 06/2020:

"**ART. 3º.** AS SANÇÕES PREVISTAS NESTA RESOLUÇÃO SERÃO APLICADAS NA SEGUINTE CONFORMIDADE:

(...)

**C)** APÓS 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS, FICA CARACTERIZADA A INEXECUÇÃO PARCIAL OU TOTAL, CONFORME O CASO, APLICANDO-SE O DISPOSTO NO INCISO III, CUMULATIVAMENTE A ESTE.

**III** - A INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS, RELACIONADAS QUER À ENTREGA DO OBJETO, QUER À DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL, SUBMETERÁ A CONTRATADA:

**A)** APLICAÇÃO DE MULTA CORRESPONDENTE A ATÉ 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA; OU

**B)** PAGAMENTO CORRESPONDENTE À DIFERENÇA DE PREÇO DECORRENTE DE NOVA LICITAÇÃO PARA O MESMO FIM;

**C)** IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS. CASO A MODALIDADE ADOTADA TENHA SIDO O PREGÃO, APLICAR-SE-Á O DISPOSTO NO §1º DO ARTIGO 2º DESTA RESOLUÇÃO."



Documento assinado eletronicamente por **DALILA ALBÉFARO DE MEDEIROS, Chefe Técnica da Fiscalização - Substituta**, em 13/09/2022, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0600010** e o código CRC **EB0F942D**.

Rua Venceslau Brás, 183 - Anexo II - Bairro  
Centro - São Paulo

SP - CEP 01016-000

**Referência:** Processo nº 0013624/2022-19

SEI nº 0600010



Ofício nº 19/2022/GDM/DM/DGA/GP/TCESP-TCESP

São Paulo, 14 de setembro de 2022

**Ofício G.D.M. nº 19/2022**

**PROCESSO SEI PRINCIPAL:** 0003805/2022-29

**PROCESSO SEI ACOMPANHAMENTO:** 0013624/2022-19

**EMPRESA:** IDEAL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - CNPJ:  
45.228.116/0001-10

**REFERÊNCIA:** Aquisição de materiais para execução de serviços de marcenaria, serralheria, pintura elétrica e serviços gerais - Autorização de Compras nº 116/2022 (0562037)

**ASSUNTO:** Inexecução parcial do objeto – Alegações de Defesa Prévia

**Senhora Fabiana Paes dos Santos,**

De acordo com a instrução do processo em epígrafe, verifica-se que a empresa **IDEAL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA**, CNPJ: 45.228.116/0001-10, obrigou-se a fornecer para este Tribunal os materiais elencados na Autorização de Compras (AC) nº 116/2022 (0562037), no prazo de 10 (dez) dias do aceite da sobredita Autorização,

fato ocorrido em 15/07/2022 (0565696), fixando o prazo de entrega para até o dia 27/07/2022.

Em 19/07/2022, a empresa realizou a entrega dos materiais (0595581) e, após análise técnica, os itens 06, 07 e 13 foram reprovados (0595600).

Notificada, através do Ofício DM-3 nº 017/2022 (0595609), acerca da recusa dos materiais e do prazo de 15 (quinze) dias corridos contados do recebimento (ocorrido em 21/07/2022 -0595624), fixando o prazo de substituição para até **05/08/2022**.

Transcorrido o prazo, a empresa não realizou a substituição dos materiais. Cabe registrar que em 13/09/2022, ou seja, intempestivamente, a empresa compareceu a este Tribunal para efetuar a substituição, sendo que os materiais não mais poderiam ser recebidos, pois foi superado o limite de 30 dias do prazo final para substituição (nos termos da alínea "c" do inciso II do artigo 3º da Resolução nº 06/2020). Ainda, na mesma data, os materiais inicialmente entregues e recusados foram devolvidos à empresa.

Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 6º c/c as alíneas "a" e "b" do inciso II e inciso III do artigo 3º da Resolução nº 06/2020, está caracterizada a inexecução parcial da obrigação assumida, estando à empresa sujeita a aplicação de multa de mora no valor de R\$ 28,35 (vinte e oito reais e trinta e cinco centavos) e multa no montante de R\$ 31,50 (trinta e um reais e cinquenta centavos), valores estes que serão retidos preventivamente, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 06/2020.

Ante o exposto, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **NOTIFICO** a empresa **IDEAL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA** (CNPJ: 45.228.116/0001-10), na pessoa de sua representante legal, **Sra. FABIANA PAES DOS SANTOS** (CPF: 316.957.028-59) para, caso haja interesse, no prazo de **05** (*cinco*) dias úteis, contados do recebimento deste, apresentar alegações de **DEFESA PRÉVIA**, a serem endereçadas à Rua Venceslau Brás nº 183, Diretoria de Materiais – Centro – São Paulo-SP - CEP 01016-000, ou **protocolado** por meio do PROTOCOLO DIGITAL (<https://www.tce.sp.gov.br/protocolo-digital> - para maior celeridade no seu recebimento pelo Setor de Protocolo, recomenda-se que enderece o arquivo para a Diretoria de Materiais, constando o número do processo SEI 0013624/2022-19).

Na hipótese de apresentação de defesa prévia, a mesma deverá ser subscrita por seu representante legal ou procurador legalmente constituído em instrumento de procuração ou de substabelecimento.

Faculta-se à empresa ter vista dos autos dos processos SEI 0003805/2022-29 e 0013624/2022-19, mediante solicitação de acesso pelos telefones (11) 3292-3632 ou 3292-3754, o que **não** modifica ou altera o prazo de 05 (*cinco*) dias úteis para a apresentação da defesa.

Atenciosamente,

**PATRICIA MELO DE SILVIO**

Diretora Técnica de Divisão

À

**IDEAL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA** - CNPJ:  
45.228.116/0001-10

Na pessoa de sua representante legal:

**Sra. FABIANA PAES DOS SANTOS** (CPF: 316.957.028-59)

Rua Abaitinga, 11 - Cidade Nitro Operar - São Paulo/SP

CEP: 08010-360



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA MELO DE SILVIO, Diretora Técnica de Divisão**, em 14/09/2022, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0600157** e o código CRC **B9F92ACC**.

Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede - Bairro Centro - São Paulo

SP - CEP 01017-906

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0013624/2022-19

SEI nº 0600157

## Mauricio Bortolato Fujita

---

**De:** IDEAL COMERCIAL LTDA <idealmadeiraseferragens@gmail.com>  
**Enviado em:** quinta-feira, 15 de setembro de 2022 16:38  
**Para:** Mauricio Bortolato Fujita  
**Assunto:** Re: Ofício GDM nº 19/2022 - Autorização de Compras nº 116/2022

**Sinalizador de acompanhamento:** Acompanhar  
**Status do sinalizador:** Sinalizada

BOA TARDE, SR MAURICIO OBGDO PELO CONTATO.

CONFORME FOI ESCRITO NO OFICIO, DE FATO OCORRERAM CONFORME DESCRIÇÃO, INFELIZMENTE ESTÁVAMOS AGUARDANDO VIR DA FABRICA UM PARAFUSO PARA PODER EFETUAR A TROCA, ONDE O MSM É COM A CABEÇA DIFERENTE E TIVEMOS MUITA DIFICULDADES PARA PODER ACHAR NO MERCADO, COM ISSO ULTRAPASSOU A DATA DA CARTA DE PRORROGAÇÃO, CHEGAMOS ATE IR NO LOCAL P PODER TENTAR EFETUAR A TROCA, MAS DEVIDO O ATRASO OCORRIDO NAO FOI AUTORIZADO, PEÇO MUITÍSSIMAS DESCULPAS E ESPERAMOS NAO TER CAUSADO NENHUM TIPO DE TRANSTORNO, ESTAMOS CIENTE DA MULTA E VAMOS NOS DEDICAR O MAXIMO P NAO OCORRER ESSE TIPO DE ATRASO MAIS..

ATT  
FABIANA

112297-4716

Mauricio Bortolato Fujita <[mfujita@tce.sp.gov.br](mailto:mfujita@tce.sp.gov.br)> escreveu no dia quinta, 15/09/2022 à(s) 10:03:

Senhora Fabiana, bom dia!

Segue em anexo Ofício GDM nº 19/2022.

**Peço a gentileza de responder esse e-mail, confirmando o recebimento.**

Atenciosamente,



**Mauricio Bortolato Fujita**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Diretoria de Materiais - GDM**



Fone: (11) 3292-3320

e-mail: [mfujita@tce.sp.gov.br](mailto:mfujita@tce.sp.gov.br)

Despacho GDM

**PROCESSO SEI 0013624/2022-19**

**OBJETO:** Aquisição de materiais para execução de serviços de marcenaria, serralheria, pintura elétrica e serviços gerais - Autorização de Compras nº 116/2022 (0562037)

**Senhor Diretor Técnico da DS;**

Os autos tratam da aquisição de materiais para execução de serviços de marcenaria, serralheria, pintura elétrica e serviços gerais, nos termos da Autorização de Compras (AC) nº 116/22 (0562037 - IDEAL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA).

A empresa emitiu o "aceite" da AC em 15/07/2022 (0565696), fixando a entrega até o dia 27/07/2022.

Os materiais foram entregues em **19/07/2022** (0595581), sendo os itens 06, 07 e 13 reprovados pela DS-1 (0595600).

Notificada, através do Ofício DM-3 nº 17/2022 (0595609), acerca dos materiais recusados, a empresa não realizou a substituição, configurando a inexecução parcial da obrigação assumida.

Assim, preliminarmente a continuidade da instrução de eventual aplicação de penalidade à Contratada, encaminho os autos a Vossa Senhoria para questionar se a inexecução parcial da AC nº 116/22 (itens 06, 07 e 13 reprovados) causou prejuízo à Casa.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA MELO DE SILVIO, Diretora Técnica de Divisão**, em 26/09/2022, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0602782** e o código CRC **0C5AD8EF**.

Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede -  
Bairro Centro - São Paulo

SP - CEP 01017-906

**Referência:** Processo nº 0013624/2022-19

SEI nº 0602782

Despacho GDS

Senhor Chefe Técnico da DS-1,

Encaminho manifestação da d. DM, para V. Senhoria informar se houve ou não prejuízos à Administração pelo descumprimento de parte do fornecimento da Autorização de Compras 19/22 (0602780).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **MARCELLO JOSE FERREIRA DE AMORIM, Diretor Técnico de Divisão**, em 26/09/2022, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0607945** e o código CRC **9D8B5E0B**.

Despacho DS-1

**Senhor Diretor Técnico de Serviços,**

Conforme solicitado no Despacho GDS (0607945), o descumprimento parcial da AC nº 116/22 (itens 06, 07 e 13 reprovados) não causou prejuízos à esta Diretoria de Serviços.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **HERBERT LADISLAU DE ARAUJO, Chefe Técnico da Fiscalização**, em 26/09/2022, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0608146** e o código CRC **632C84B9**.

Despacho GDM

**PROCESSO SEI 0013624/2022-19**

**OBJETO:** Aquisição de materiais para execução de serviços de marcenaria, serralheria, pintura elétrica e serviços gerais - Autorização de Compras nº 116/2022 (0562037)

**ASSUNTO:** Inexecução parcial do objeto - Autorização de Compras nº 116/22 (0562037)

**Senhor Diretor Técnico do DGA;**

Versam os autos, neste momento, sobre a possível aplicação de penalidade à empresa **IDEAL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA**, que se comprometeu a fornecer a esta Casa os itens elencados na Autorização de Compras (AC) nº 116/22 (0562037) no prazo de até 10 (dez) dias a contar do aceite da mesma, ocorrido em 15/07/2022 (0565696), fixando a entrega até o dia **27/07/2022**.

Os materiais foram entregues em **19/07/2022** (0595581), sendo os itens 06 (bucha fly para gesso e drywall com parafuso philips cabeça panela - tamanho: bucha nº 3), 07 (bucha fly para gesso e drywall com parafuso philips cabeça panela - tamanho: bucha nº 2) e 13 (parafuso auto brocante flangelado philips) reprovados pela área técnica (0595600).

Notificada, através do Ofício DM-3 nº 17/2022 (0595609), para substituir os materiais recusados e do prazo de 15 (quinze) dias corridos contados do recebimento (ocorrido em 21/07/2022 - 0595624), fixando o prazo para até **05/08/2022**.

Transcorrido o prazo, a empresa não realizou a substituição dos materiais. Cabe registrar que em 13/09/2022, ou seja, intempestivamente, a empresa compareceu a este Tribunal para efetuar a substituição, sendo que os materiais não mais poderiam ser recebidos, pois foi superado o limite de 30 dias do prazo final para substituição (nos termos da alínea "c" do inciso II do artigo 3º da Resolução nº 06/2020<sup>1</sup>). Além disso, na mesma data, os materiais inicialmente entregues e recusados foram devolvidos à empresa.

Dessa forma, a empresa foi regularmente notificada, através do Ofício GDM nº 19/2022 (0600157) sobre o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que, havendo interesse, apresentasse alegações de defesa prévia. Além disso, foi informada sobre a possibilidade da aplicação de multa de mora no valor de R\$ 28,35 (vinte e oito reais e trinta e cinco centavos) e multa no montante de R\$ 31,50 (trinta e um reais e cinquenta centavos), bem como da retenção preventiva nos termos do artigo 4º da [Resolução nº 06/2020](#).

Em suas alegações de defesa prévia, a empresa alega, em suma, que estava aguardando vir da fábrica um parafuso, que possui a cabeça diferente, e estavam encontrando dificuldade em achar no mercado, ultrapassando o prazo para substituição. Diz ter chegado ir até o TCESP para realizar a troca, mas que devido ao atraso não foi autorizado. Finaliza pedindo desculpa, estando ciente da multa, como exposto no e-mail digitalizado 0602780.

Questionada a área solicitante acerca de possíveis prejuízos causados, foi indicado que a inexecução parcial do objeto não trouxe prejuízos para os serviços de manutenção (0608146).

Assim, com base no parágrafo único do artigo 6º c/c as alíneas "a" e "b" do inciso II e inciso III do artigo 3º da [Resolução nº 06/2020](#)<sup>2</sup>, está caracterizada a inexecução parcial da obrigação assumida, sujeitando a empresa à aplicação de **multa de mora** no montante de **R\$ 28,35** (vinte e oito reais e trinta e cinco centavos) e **multa no valor de R\$ 31,50** (trinta e um reais e cinquenta centavos), valor este retido preventivamente (0606906), passível de conversão em

advertência, nos termos do § 2º do artigo 4º da mesma Resolução<sup>3</sup>.

É o que levo à consideração de Vossa Senhoria.

Respeitosamente,

---

<sup>1</sup> **ART. 3º.** AS SANÇÕES PREVISTAS NESTA RESOLUÇÃO SERÃO APLICADAS NA SEGUINTE CONFORMIDADE: (...)

II - O ATRASO INJUSTIFICADO NA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NA EXECUÇÃO DE OBRA OU NA ENTREGA DE MATERIAIS, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO § 1º DO ARTIGO 86 DA LEI Nº 8.666/93 E ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.520/02, SUJEITARÁ A CONTRATADA À MULTA DE MORA CALCULADA SOBRE O VALOR DA OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO TÉRMINO DO PRAZO ESTIPULADO: (...)

C. APÓS 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS, FICA CARACTERIZADA A INEXECUÇÃO PARCIAL OU TOTAL, CONFORME O CASO, APLICANDO-SE O DISPOSTO NO INCISO III, CUMULATIVAMENTE A ESTE.

<sup>2</sup> **ART. 6º.** O MATERIAL NÃO ACEITO E/OU O SERVIÇO EXECUTADO EM DESACORDO COM O ESTIPULADO DEVERÁ SER SUBSTITUÍDO OU CORRIGIDO DENTRO DO PRAZO FIXADO, CONTADO DO RECEBIMENTO DA COMUNICAÇÃO DA RECUSA.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DO OBJETO DENTRO DO PRAZO DETERMINADO ENSEJARÁ A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA PRESENTE RESOLUÇÃO, CONSIDERANDO-SE A MORA, NESTA HIPÓTESE, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO TÉRMINO DO PRAZO ESTABELECIDO.

**ART. 3º.** AS SANÇÕES PREVISTAS NESTA RESOLUÇÃO SERÃO APLICADAS NA SEGUINTE CONFORMIDADE: (...)

II - O ATRASO INJUSTIFICADO NA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NA EXECUÇÃO DE OBRA OU NA ENTREGA DE MATERIAIS, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO § 1º DO ARTIGO 86 DA LEI Nº 8.666/93 E ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.520/02, SUJEITARÁ A CONTRATADA À MULTA DE MORA CALCULADA SOBRE O VALOR DA OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO TÉRMINO DO PRAZO ESTIPULADO:

**A)** DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO DIA, PARA ATRASO DE ATÉ 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS;

**B)** SUPERADOS OS 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS, A PARTIR DO 16º A MULTA SERÁ DE 1% (UM POR CENTO) AO DIA, LIMITADO A 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS E APLICADA EM ACRÉSCIMO À DA ALÍNEA "A";

**C)** APÓS 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS, FICA CARACTERIZADA A INEXECUÇÃO PARCIAL OU TOTAL, CONFORME O CASO, APLICANDO-SE O DISPOSTO NO INCISO III, CUMULATIVAMENTE A ESTE.

**III** - A INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS, RELACIONADAS QUER À ENTREGA DO OBJETO, QUER À DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL, SUBMETERÁ A CONTRATADA:

**A)** APLICAÇÃO DE MULTA CORRESPONDENTE A ATÉ 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA; OU

<sup>3</sup> **ART. 4º.** CARACTERIZADO O ATRASO INJUSTIFICADO DA OBRIGAÇÃO OU A INEXECUÇÃO PARCIAL, O TRIBUNAL DE CONTAS RETERÁ, PREVENTIVAMENTE, O VALOR DA MULTA DOS EVENTUAIS CRÉDITOS QUE A CONTRATADA TENHA DIREITO, ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA, ASSEGURADA A AMPLA DEFESA. (...)

§ 2º - PODERÁ O TRIBUNAL DE CONTAS CONVERTER A MULTA APLICADA EM ADVERTÊNCIA, CASO O VALOR AFIGURE-SE ÍNFINO, ASSIM CONSIDERADOS AQUELES INFERIORES A 10 (DEZ) UFESPS.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA MELO DE SILVIO, Diretora Técnica de Divisão**, em 27/09/2022, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).







A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0608269** e o código CRC **6149BA4B**.

---

Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede -  
Bairro Centro - São Paulo

SP - CEP 01017-906

**Referência:** Processo nº 0013624/2022-19

SEI nº 0608269

Despacho DGA-AC

**PROCESSO SEI Nº:** 0013624/2022-19

**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

**OBJETO:** Aquisição de materiais para serviços de manutenção em geral

**CONTRATADA:** IDEAL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

Inexecução parcial do ajuste (Itens 6, 7 e 13 da Autorização de Compras nº 116/2022)

**EM EXAME:** Análise do processamento dos autos  
Inciso II, Art. 7º - Resolução nº 6/2020

**Senhora Assessora Procuradora Chefe do G.T.P.,**

Tratam estes autos da aquisição, por meio de contratação direta, fundamentada no inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, de diversos materiais solicitados pela Seção de Manutenção e Reparos - D.S.-1, que os relacionou, identificou e quantificou, no total de 48 (quarenta e oito) itens, conforme

documento nº 0492486 do processo principal, Sei 0003805/2022-29 no qual constam as justificativas de uso para os materiais, com descrição sucinta de cada tarefa atribuída ao setor de manutenção.

Nesta fase, propõe-se a aplicação de sanção à empresa IDEAL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., comprometida com a entrega dos materiais descritos na Autorização de Compras nº 116/2022 - doc. 0558868 do proc. Sei 0003805/2022-29, por ter adimplido apenas parcialmente o ajuste, porquanto dos 15 itens contratados, 3 deles foram recusados pela Diretoria de Serviços, consoante justificativas apresentadas no documento (0595600). São eles:

**6** - bucha *fly* para gesso e *drywall* com parafuso philips cabeça panela - tamanho: bucha nº 3;

**7** - bucha *fly* para gesso e *drywall* com parafuso philips cabeça panela - tamanho: bucha nº 2 e

**13** - parafuso auto brocante flangelado philips) reprovados pela área técnica

Não obstante, instada a substituir o material recusado, no prazo de 15 dias (vencido em 05/08/22), como se vê pelo Ofício DM-3 nº 17/2022 (0595609), a empresa manteve-se inerte, comparecendo a este Tribunal, a fim de efetuar a substituição somente na data de **13/09/2022**, quando então, já se achava caracterizada a **inexecução parcial do ajuste**; eis que, superado o prazo de 30 (trinta) dias corridos, como dispõe a alínea "c" do inciso II do artigo 3º da Resolução nº 06/2020<sup>1</sup>.

Notificada a respeito (Ofício GDM nº 19/2022 (0600157), a fim de que apresentasse as alegações de seu interesse, no prazo regulamentar de 5 (cinco) dias úteis e alertada sobre a eventual penalização, com multa de mora no valor de R\$ 28,35 (vinte e oito reais e trinta e cinco centavos) e multa no montante de R\$ 31,50 (trinta e um reais e cinquenta centavos), inclusive com retenção preventiva dos valores, admitida pelo artigo 4º da [Resolução nº 06/2020](#)<sup>2</sup> em resposta, a empresa enviou a mensagem eletrônica acostada sob nº 0602780, alegando, em suma, que o atraso se deu por ter aguardado o fabricante e, por apresentar característica peculiar,

teve dificuldade para encontrar o produto no mercado; desculpou-se, tendo reconhecido a falha.

Questionada pela Diretoria de Materiais (0602782) a respeito de possível prejuízo causado pela falha, a área solicitante, Diretoria de Serviços afirmou não ter havido dano em decorrência do fato.

Nesse contexto, com fundamento no parágrafo único do artigo 6º c/c as alíneas "a" e "b" do inciso II e inciso III do artigo 3º da [Resolução nº 06/2020](#)<sup>3</sup>, a Diretoria de Materiais propõe, conforme despacho (0608269), a aplicação de **multa pelo descumprimento parcial da obrigação**, no valor de **R\$ 31,50** (trinta e um reais e cinquenta centavos) e **de mora**, no montante de **R \$ 28,35** (vinte e oito reais e trinta e cinco centavos); valores retidos preventivamente (0606906).

Do exposto e da análise das regras vigentes, conclui-se que a Contratada **incide na hipótese de aplicação cumulativa da multa no valor de R\$ 31,50 e multa de mora no montante de R\$ 28,35 por atraso na entrega dos produtos**, nos termos do **artigo 6º c/c alíneas "a" e "b" do Inciso II e Inciso III do artigo 3º da Resolução nº 06/20**, passível de conversão em advertência com base no art. 4º, § 2º<sup>4</sup>, da mesma norma legal; valendo ressaltar, por oportuno, que o valor atual da **UFESP é R\$ 31,97** (trinta e um reais e noventa e sete centavos).

Isto posto, submeto o presente ao exame dessa *d.* assessoria, para fins do disposto no Inciso II do artigo 7º da Resolução nº 6/2020<sup>5</sup>

1

**ART. 3º.** AS SANÇÕES PREVISTAS NESTA RESOLUÇÃO SERÃO APLICADAS NA SEGUINTE CONFORMIDADE: (...)

II - O ATRASO INJUSTIFICADO NA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NA EXECUÇÃO DE OBRA OU NA ENTREGA DE MATERIAIS, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO § 1º DO ARTIGO 86 DA LEI Nº 8.666/93 E ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.520/02, SUJEITARÁ A CONTRATADA À MULTA DE MORA CALCULADA SOBRE O VALOR DA OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO TÉRMINO DO PRAZO ESTIPULADO: (...)

C. APÓS 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS, FICA CARACTERIZADA A INEXECUÇÃO PARCIAL OU TOTAL, CONFORME O CASO, APLICANDO-SE O DISPOSTO NO INCISO III, CUMULATIVAMENTE A ESTE.

2

**ART. 4º.** CARACTERIZADO O ATRASO INJUSTIFICADO DA OBRIGAÇÃO OU A INEXECUÇÃO PARCIAL, O TRIBUNAL DE CONTAS RETERÁ, PREVENTIVAMENTE, O VALOR DA MULTA DOS EVENTUAIS CRÉDITOS QUE A CONTRATADA TENHA DIREITO, ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA, ASSEGURADA A AMPLA DEFESA.

**ART. 6º.** O MATERIAL NÃO ACEITO E/OU O SERVIÇO EXECUTADO EM DESACORDO COM O ESTIPULADO DEVERÁ SER SUBSTITUÍDO OU CORRIGIDO DENTRO DO PRAZO FIXADO, CONTADO DO RECEBIMENTO DA COMUNICAÇÃO DA RECUSA.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DO OBJETO DENTRO DO PRAZO DETERMINADO ENSEJARÁ A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA PRESENTE RESOLUÇÃO, CONSIDERANDO-SE A MORA, NESTA HIPÓTESE, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO TÉRMINO DO PRAZO ESTABELECIDO.

**ART. 3º.** AS SANÇÕES PREVISTAS NESTA RESOLUÇÃO SERÃO APLICADAS NA SEGUINTE CONFORMIDADE: (...)

**II** - O ATRASO INJUSTIFICADO NA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NA EXECUÇÃO DE OBRA OU NA ENTREGA DE MATERIAIS, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO § 1º DO ARTIGO 86 DA LEI Nº 8.666/93 E ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.520/02, SUJEITARÁ A CONTRATADA À MULTA DE MORA CALCULADA SOBRE O VALOR DA OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO TÉRMINO DO PRAZO ESTIPULADO:

**A)** DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO DIA, PARA ATRASO DE ATÉ 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS;

**B)** SUPERADOS OS 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS, A PARTIR DO 16º A MULTA SERÁ DE 1% (UM POR CENTO) AO DIA, LIMITADO A 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS E APLICADA EM ACRÉSCIMO À DA ALÍNEA "A";

**C)** APÓS 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS, FICA CARACTERIZADA A INEXECUÇÃO PARCIAL OU TOTAL, CONFORME O CASO, APLICANDO-SE O DISPOSTO NO INCISO III, CUMULATIVAMENTE A ESTE.

**III** - A INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS, RELACIONADAS QUER À ENTREGA DO OBJETO, QUER À DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL, SUBMETERÁ A CONTRATADA:

**A)** APLICAÇÃO DE MULTA CORRESPONDENTE A ATÉ 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA; OU

**ART. 4º.** CARACTERIZADO O ATRASO INJUSTIFICADO DA OBRIGAÇÃO OU A INEXECUÇÃO PARCIAL, O TRIBUNAL DE CONTAS RETERÁ, PREVENTIVAMENTE, O VALOR DA MULTA DOS EVENTUAIS CRÉDITOS QUE A CONTRATADA TENHA DIREITO, ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA, ASSEGURADA A AMPLA DEFESA. (...)

§ 2º - PODERÁ O TRIBUNAL DE CONTAS CONVERTER A MULTA APLICADA EM ADVERTÊNCIA, CASO O VALOR AFIGURE-SE ÍNFIIMO, ASSIM CONSIDERADOS AQUELES INFERIORES A 10 (DEZ) UFESPS.

**ART. 7º.** AS COMPETÊNCIAS PARA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO, NOTIFICAÇÃO DA CONTRATADA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES SÃO DEFINIDAS NA SEGUINTE CONFORMIDADE:

(...)

**II** - UMA VEZ INSTAURADO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, O DGA NOTIFICARÁ OS RESPONSÁVEIS PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, NOS TERMOS E PARA OS FINS DO ARTIGO 87 DA LEI Nº 8.666/93 E DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.520/02, A QUAL DEVERÁ SER SUBMETIDA, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, AO GABINETE TÉCNICO DA PRESIDÊNCIA (GTP) PARA FINS DE AVALIAÇÃO DO SEU PROCESSAMENTO.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO CORRÊA MALEK, Diretor Técnico de Departamento**, em 04/10/2022, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0610988** e o código CRC **A4EF87DC**.

Av. Rangel Pestana, 315 - Bairro Centro - São Paulo

SP - CEP 01017-906

**Referência:** Processo nº 0013624/2022-19

SEI nº 0610988

Manifestação GTP

**PROCESSO: SEI-0013624/2022-19**

**CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**

**CONTRATADA: IDEAL Comércio de Madeiras Ltda.**

**OBJETO: Aquisição de materiais para execução de serviços de marcenaria, serralheria, pintura, elétrica e serviços gerais.**

**EM EXAME: Proposta de aplicação de penalidade por atraso e inexecução parcial das obrigações contratuais.**

**Senhor Diretor do DGA,**

Cuidam os autos da Autorização de Compras nº 116/2022 (0562037), emitida a favor da empresa IDEAL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, com fundamento do artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8666/93, objetivando aquisição de vários materiais<sup>[1]</sup>, ao custo total de R\$ 1.227,90, com prazo de entrega em até 10 (dez) dias, a contar do seu aceite, ocorrido em 15/07/2022 (0565696) e vencimento em 27/07/2022.

Nesta ocasião, e nos termos do artigo 1º, inciso IV, alínea “b”, do Ato GP nº 11/18, de 14/12/2018, examina-se proposta de aplicação de sanção por mora e inexecução parcial do ajuste.

A DM-3 (0600010) e o GDM (0600157) relataram as seguintes ocorrências: em 19/07/2022, a IDEAL entregou os materiais (0595581), dos quais os itens 06, 07 e 13 não foram aceitos pela DS-1 (0595600); em 21/07/2022 (0595624), a IDEAL recebeu notificação para, no prazo de 15 (quinze) dias, substituir os itens recusados ou, caso tivesse interesse, apresentar alegações de defesa (0595624 e 0595609); em 05/08/2022 venceu o referido prazo sem que houvesse a substituição dos materiais por parte da

IDEAL; em 08/08/2022 iniciou-se a contagem do atraso do fornecimento dos itens em substituição; em 06/09/2022 completou-se o período de 30 (trinta) dias de atraso no fornecimento, caracterizando-se inexecução parcial da obrigação assumida, nos termos da alínea "c" do inciso II do artigo 3º da Resolução nº 06/2020; em 13/09/2022, a empresa compareceu a este Tribunal para efetuar a troca dos materiais, os quais não foram recebidos e, na mesma data, houve a devolução dos itens recusados.

Por meio do Ofício nº 19/2022/GDM/DM/DGA/GP/TCESP, a IDEAL foi comunicada sobre os fatos, sobre a possibilidade de aplicação de multa de mora no valor de R\$ 28,35 e multa no montante de R\$ 31,50, bem como sobre a retenção preventiva dos valores, e, ainda, foi notificada, em observância aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, a apresentar defesa prévia, facultando-lhe a obtenção de vista dos autos (0600157e 0602780).

Em sua defesa (0602780), alega, em síntese, que teve dificuldades de encontrar o parafuso com “cabeça diferente” no mercado e, por isso, estava aguardando tal parafuso chegar da fábrica, o que ocasionou o atraso na substituição dos materiais.

Explica, ainda, que transcorrido o prazo de entrega, tentou efetuar a troca neste Tribunal; entretanto, expõe que a substituição não foi autorizada.

Por fim, registra a ciência da multa e pede desculpas a este Tribunal.

O GDM (0608269) destaca que a inexecução parcial não ocasionou prejuízos para os serviços de manutenção, segundo informações da DS-1 - (0608146); que houve a retenção preventiva (0606906) e; que a sanção de multa pode ser convertida em advertência, conforme dispõe o §2º do artigo 4º da Resolução nº 06/2020.

Os autos vieram a este Gabinete Técnico para manifestação quanto ao processamento do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução nº 06/2020 (0610988).

É a síntese do necessário. Passo a opinar.

Constata-se a efetiva inexecução parcial da obrigação assumida pela IDEAL Comércio de Madeiras Ltda, em relação à Autorização de Compras nº 116/2022, mesmo após a concessão de prazo para substituição dos itens recusados.

A defesa apresentada não trouxe elementos suficientes a reverter a situação instalada, da qual decorre a aplicação de sanção nos termos regulamentados pela Resolução nº 06/2020, deste Tribunal.



Entretanto, tendo em conta a ausência de prejuízos à Administração e o fato de o total da multa (R\$ 28,35 - mora e R\$ 31,50) atingir valor ínfimo, ou seja, inferior a 10 (dez) UFESPs<sup>[2]</sup>, entendo ser passível a conversão da multa em advertência, nos moldes facultado pelo §2º do artigo 4º da Resolução nº 06/2020, deste Tribunal.

Desse modo, considerando a instrução processual e atendo-me aos elementos jurídico-formais, nos termos e para fins do artigo 7º, inciso II, da Resolução nº 06/20, proponho a imposição de advertência à empresa IDEAL Comércio de Madeiras Ltda.

Cumpre frisar que a aplicação da referida sanção compete ao Departamento Geral de Administração, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso III, da atual Resolução nº 06/20<sup>[3]</sup>, com posterior ciência ao Presidente desta Corte de Contas, nos moldes do §7º do referido artigo<sup>[4]</sup>.

Por fim, registre-se o dever de observância do prazo recursal estabelecido no artigo 109, inciso I, alínea "f", da Lei Federal nº 8666/93.

À elevada consideração de Vossa Senhoria.

GTP, em 10 de outubro de 2022.

**MARIANA ELIZABETH PAE KIM**  
**Assessora Procuradora-Chefe**

amrcs/

---

[1] Itens: **01** - prego aço polido sem cabeça 13x15; **02** - prego aço polido sem cabeça 15x15; **03** - dobradiça reta de caneco 35mm; **04** - dobradiça curva de caneco 35mm; **05** - parafuso phililips chipboard cabeça chata para madeira; **06** - bucha fly para gesso e drywall - tamanho bucha nº 3; **07** - bucha fly para gesso e drywall - tamanho bucha nº 2; **08, 09, 10, 11 e 12** - lixa grão - 80, 120, 150, 220 e 100; **13** - parafuso auto brocante flangeado Philips; **14** - dobradiça leve e **15** - abraçadeira flexível de nylon.

[2] Valor atual da UFESP é de R\$ 31,97.

[3] "Art. 7º. As competências para condução do procedimento administrativo, configuração da infração, notificação da contratada e aplicação de sanções são

definidas na seguinte conformidade:

III - rejeitada a defesa, o DGA aplicará a sanção nos termos da legislação vigente;"

[4] "§ 7º - Quando as sanções previstas no artigo 2º não forem aplicadas pelo Presidente do Tribunal de Contas, a ele será dada ciência do apenamento, após transcorrido o prazo sem a interposição de recurso e antes da fase de execução da decisão."



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA ELIZABETH PAE KIM, Assessora Procuradora-Chefe**, em 11/10/2022, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0620303** e o código CRC **53DD33DB**.

Av. Rangel Pestana, 315 - Anexo I - Bairro  
Centro - São Paulo

SP - CEP 01017-906

**Referência:** Processo nº 0013624/2022-19

SEI nº 0620303

Despacho DGA-AC

**PROCESSO SEI Nº:** 0013624/2022-19

**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

**OBJETO:** Aquisição de materiais para serviços de manutenção em geral

**CONTRATADA:** IDEAL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

**EM EXAME:** Aplicação de penalidade em decorrência da Inexecução parcial do ajuste (Itens 6, 7 e 13 da Autorização de Compras nº 116/2022)  
Conversão da multa em advertência  
§2º do artigo 4º da Resolução nº 06/2020

Tratam estes autos da aquisição, por meio de contratação direta, fundamentada no inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, de diversos materiais solicitados pela Seção de Manutenção e Reparos - D.S.-1, que os relacionou, identificou e quantificou, no total de 48 (quarenta e oito) itens, conforme documento nº 0492486 do processo principal, Sei 0003805/2022-29 no qual constam as justificativas de uso, com descrição sucinta de cada tarefa atribuída ao setor de manutenção.

Nesta fase, propõe-se a aplicação de sanção à

empresa IDEAL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., comprometida com a entrega dos materiais descritos na **Autorização de Compras nº 116/2022** - doc. 0558868 (Sei 0003805/2022-29), por ter adimplido apenas parcialmente o ajuste, porquanto dos 15 itens contratados, 3 deles foram recusados pela Diretoria de Serviços, consoante justificativas apresentadas no documento (0595600). São eles:

**6** - bucha *fly* para gesso e *drywall* com parafuso philips cabeça panela - tamanho: bucha nº 3;

**7** - bucha *fly* para gesso e *drywall* com parafuso philips cabeça panela - tamanho: bucha nº 2 e

**13** - parafuso auto brocante flangelado philips) reprovados pela área técnica

Instada a substituir o material recusado, no prazo de 15 dias a contar de 21/07/22, encerrando-se em 05/08/22, como se vê pelo Ofício DM-3 nº 17/2022 (0595609), a empresa manteve-se inerte, até a data de **13/09/2022**, quando então compareceu a este Tribunal, a fim de efetuar a substituição; entretanto, já se achava caracterizada a **inexecução parcial do ajuste**; eis que, superado o prazo de 30 (trinta) dias corridos, como dispõe a alínea "c" do inciso II do artigo 3º da Resolução nº 06/2020<sup>1</sup>, motivo pelo qual foi recusada a substituição, posto que, intempestiva.

Notificada a fim de que apresentasse as alegações de seu interesse (Ofício GDM nº 19/2022 (0600157), no prazo regulamentar de 5 (cinco) dias úteis e alertada sobre a eventual penalização, com multa de mora no valor de R\$ 28,35 (vinte e oito reais e trinta e cinco centavos) e multa no montante de R\$ 31,50 (trinta e um reais e cinquenta centavos), inclusive com retenção preventiva dos valores, admitida pelo artigo 4º da [Resolução nº 06/2020](#)<sup>2</sup> em resposta, a empresa enviou a mensagem eletrônica acostada sob nº 0602780, alegando, em suma, que o atraso se deu porque teve dificuldade para encontrar o

produto no mercado, já que o mesmo apresenta característica peculiar e por isso, responsabiliza o fabricante que terminou atrasando a entrega; desculpou-se, tendo reconhecido a falha.

Questionada pela Diretoria de Materiais (0602782) a respeito de possível prejuízo causado pela falha, a área solicitante, Diretoria de Serviços afirmou não ter havido dano em decorrência do fato (0608146).

Nesse contexto, com fundamento no parágrafo único do artigo 6º c/c as alíneas "a" e "b" do inciso II e inciso III do artigo 3º da [Resolução nº 06/2020](#), a Diretoria de Materiais propõe, conforme despacho (0608269), a aplicação de **multa pelo descumprimento parcial da obrigação**, no valor de **R \$ 31,50** (trinta e um reais e cinquenta centavos) e **de mora**, no montante de **R \$ 28,35** (vinte e oito reais e trinta e cinco centavos); valores retidos preventivamente (0606906).

Em cumprimento ao inciso II do art. 7º da Resolução n.º 06/2020, aplicável quanto ao processamento do presente, obteve-se posicionamento favorável ao prosseguimento do feito pelo douto Gabinete Técnico da Presidência (0620303).

Da análise dos elementos que compõem os autos, bem como do minucioso parecer do douto Gabinete Técnico da Presidência, é incontestável a inexecução parcial da obrigação assumida pela IDEAL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., não obstante a concessão de prazo para que regularizasse a falha; sua defesa, incapaz de reverter justificadamente a situação que lhe desfavorece, aponta, inequivocamente para a aplicação das medidas punitivas previstas nos regramentos legais; no presente caso, parágrafo único do artigo 6º c/c as alíneas "a" e "b" do inciso II e inciso III do artigo 3º da [Resolução nº 06/2020](#), que fundamentam a decisão ora adotada: a aplicação da **multa pelo descumprimento parcial da obrigação**, no valor de **R\$ 31,50** (trinta e um reais e cinquenta centavos) e **de mora**, no

montante de **R \$ 28,35** (vinte e oito reais e trinta e cinco centavos).

Todavia, impõe destacar o contido no parágrafo 2º do Artigo 4º da citada Resolução<sup>4</sup>, combinado com o artigo 87 da Lei Federal 8.666/93<sup>5</sup>, que permite a conversão em pena de advertência, toda penalidade pecuniária inferior a 10 UFESP's e sob tal aspecto, cumpre informar que o valor atual da UFESP é de **R \$ 31,97 (trinta e um reais e noventa e sete centavos)**; fator que justifica, nesses termos, a conversão da penalidade em tela, em ADVERTÊNCIA.

Por conseguinte, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Materiais, para cumprimento da decisão e notificação da empresa contratada visando à ciência quanto ao seu direito de interpor recurso, consoante disposto na alínea "f" do Inciso I do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93<sup>6</sup> e alt., e à Diretoria de Contabilidade e Finanças para providenciar a devolução dos valores retidos nos termos do §1º do artigo 4º da Resolução n.º 06/20.

1

**ART. 3º.** AS SANÇÕES PREVISTAS NESTA RESOLUÇÃO SERÃO APLICADAS NA SEGUINTE CONFORMIDADE: (...)

II - O ATRASO INJUSTIFICADO NA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NA EXECUÇÃO DE OBRA OU NA ENTREGA DE MATERIAIS, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO § 1º DO ARTIGO 86 DA LEI Nº 8.666/93 E ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.520/02, SUJEITARÁ A CONTRATADA À MULTA DE MORA CALCULADA SOBRE O VALOR DA OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO TÉRMINO DO PRAZO ESTIPULADO: (...)

C. APÓS 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS, FICA CARACTERIZADA A INEXECUÇÃO PARCIAL OU TOTAL, CONFORME O CASO, APLICANDO-SE O DISPOSTO NO INCISO III, CUMULATIVAMENTE A ESTE.

2

**ART. 4º.** CARACTERIZADO O ATRASO INJUSTIFICADO DA OBRIGAÇÃO OU A INEXECUÇÃO PARCIAL, O TRIBUNAL DE CONTAS RETERÁ, PREVENTIVAMENTE, O VALOR DA MULTA DOS EVENTUAIS CRÉDITOS QUE A CONTRATADA TENHA DIREITO, ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA, ASSEGURADA A AMPLA DEFESA.

3

**ART. 6º.** O MATERIAL NÃO ACEITO E/OU O SERVIÇO EXECUTADO EM DESACORDO COM O ESTIPULADO DEVERÁ SER SUBSTITUÍDO OU CORRIGIDO DENTRO DO PRAZO FIXADO, CONTADO DO RECEBIMENTO DA COMUNICAÇÃO DA RECUSA.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DO OBJETO DENTRO DO PRAZO DETERMINADO ENSEJARÁ A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA PRESENTE RESOLUÇÃO, CONSIDERANDO-SE A MORA, NESTA HIPÓTESE, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO TÉRMINO DO PRAZO ESTABELECIDO.

**ART. 3º.** AS SANÇÕES PREVISTAS NESTA RESOLUÇÃO SERÃO APLICADAS NA SEGUINTE CONFORMIDADE: (...)

**II** - O ATRASO INJUSTIFICADO NA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NA EXECUÇÃO DE OBRA OU NA ENTREGA DE MATERIAIS, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO § 1º DO ARTIGO 86 DA LEI Nº 8.666/93 E ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.520/02, SUJEITARÁ A CONTRATADA À MULTA DE MORA CALCULADA SOBRE O VALOR DA OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO TÉRMINO DO PRAZO ESTIPULADO:

**A)** DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO DIA, PARA ATRASO DE ATÉ 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS;

**B)** SUPERADOS OS 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS, A PARTIR DO 16º A MULTA SERÁ DE 1% (UM POR CENTO) AO DIA, LIMITADO A 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS E APLICADA EM ACRÉSCIMO À DA ALÍNEA "A";

**C)** APÓS 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS, FICA CARACTERIZADA A INEXECUÇÃO PARCIAL OU TOTAL, CONFORME O CASO, APLICANDO-SE O DISPOSTO NO INCISO III, CUMULATIVAMENTE A ESTE.

**III** - A INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS, RELACIONADAS QUER À ENTREGA DO OBJETO, QUER À DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL, SUBMETERÁ A CONTRATADA:

**A)** APLICAÇÃO DE MULTA CORRESPONDENTE A ATÉ 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA; OU

4

*ART. 4º. CARACTERIZADO O ATRASO INJUSTIFICADO DA OBRIGAÇÃO OU A INEXECUÇÃO PARCIAL, O TRIBUNAL DE CONTAS REETERÁ, PREVENTIVAMENTE, O VALOR DA MULTA DOS EVENTUAIS CRÉDITOS QUE A CONTRATADA TENHA DIREITO, ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA, ASSEGURADA A AMPLA DEFESA.*

*§ 1º - Caso o Tribunal de Contas decida pela não aplicação da multa, o valor retido será devolvido à contratada corrigido pelo IPC-FIPE.*

*§ 2º - Poderá o Tribunal de Contas converter a multa aplicada em advertência, caso o valor afigure-se ínfimo, assim considerados aqueles inferiores a 10 (dez) UFESPs." (grifo nosso)*

5

*ART. 87. PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES:*

*I - ADVERTÊNCIA;*

*II - MULTA, NA FORMA PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO OU NO CONTRATO;*

*III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS;*

*IV - DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ENQUANTO PERDURAREM OS MOTIVOS DETERMINANTES DA PUNIÇÃO OU ATÉ QUE SEJA PROMOVIDA A REABILITAÇÃO PERANTE A PRÓPRIA AUTORIDADE QUE APLICOU A PENALIDADE, QUE SERÁ CONCEDIDA SEMPRE QUE O CONTRATADO RESSARCIR A ADMINISTRAÇÃO PELOS PREJUÍZOS RESULTANTES E APÓS DECORRIDO O PRAZO DA SANÇÃO APLICADA COM BASE NO INCISO ANTERIOR."*

6

ART. 109. DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DECORRENTES DA APLICAÇÃO DESTA LEI CABEM:

I - RECURSO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS A CONTAR DA INTIMAÇÃO DO ATO OU DA LAVRATURA DA ATA, NOS CASOS DE:

(...)

F) APLICAÇÃO DAS PENAS DE ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO TEMPORÁRIA OU DE MULTA;



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO CORRÊA MALEK, Diretor Técnico de Departamento**, em 14/10/2022, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código



verificador **0621594** e o código CRC **CA21F707**.

---

Av. Rangel Pestana, 315 - Bairro Centro - São  
Paulo

SP - CEP 01017-906

**Referência:** Processo nº 0013624/2022-19

SEI nº 0621594





Ofício nº 23/2022/GDM/DM/DGA/GP/TCESP-TCESP

São Paulo, 17 de outubro de 2022

Ofício G.D.M. nº 23/2022

**PROCESSO SEI PRINCIPAL:** 0003805/2022-29

**PROCESSO SEI ACOMPANHAMENTO:** 0013624/2022-19

**EMPRESA:** IDEAL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - CNPJ:  
45.228.116/0001-10

**REFERÊNCIA:** Aquisição de materiais para execução de serviços de marcenaria, serralheria, pintura elétrica e serviços gerais - Autorização de Compras nº 116/2022 (0562037)

**ASSUNTO:** Aplicação de Sanções Administrativas – Prazo recursal

**Senhora Fabiana Paes dos Santos,**

Em face do descumprimento narrado no Ofício GDM nº 19/2022 (0600157), fica **NOTIFICADA** a empresa IDEAL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, CNPJ: 45.228.116/0001-10, na pessoa de sua representante legal, Sra. FABIANA PAES DOS SANTOS (CPF: 316.957.028-59), da decisão do Departamento Geral de Administração do Tribunal

de Contas do Estado de São Paulo pela aplicação de multa no valor de R\$ 31,50 (trinta e um reais e cinquenta centavos) combinada com a multa de mora no importe de R\$ 28,35 (vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), totalizando a penalidade pecuniária de R\$ 59,85 (cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) nos termos do parágrafo único do artigo 6º c/c as alíneas "a" e "b" do inciso II e inciso III do artigo 3º da Resolução nº 06/2020, com a conversão em **ADVERTÊNCIA** com base no artigo 4º, § 2º da Resolução nº 06/2020 c/c artigo 87 da Lei nº 8.666/93.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, fica **NOTIFICADA**, também, do prazo de 05 (*cinco*) dias úteis contados do recebimento deste, para, caso haja interesse, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666/93.

O recurso poderá ser **endereçado** à Rua Venceslau Brás, nº 183, térreo, São Paulo, Capital, CEP 01016-000 no Gabinete da Diretoria de Materiais ou **protocolado** por meio do PROTOCOLO DIGITAL (<https://www.tce.sp.gov.br/protocolo-digital> - para maior celeridade no seu recebimento pelo Setor de Protocolo, recomenda-se que enderece o arquivo para a Diretoria de Materiais, constando o número do processo SEI 0013624/2022-19).

Na hipótese de interposição de recurso, deverá ele ser subscrito pela representante legal ou por procurador legalmente constituído em instrumentos de procuração ou de substabelecimento.

Faculta-se à empresa ter vista dos autos dos processos SEI 0003805/2022-29 e 0013624/2022-19,

mediante solicitação de acesso pelos telefones (11) 3292-3632 ou 3292-3754, o que **não** modifica ou altera o prazo de 05 (*cinco*) dias úteis para a apresentação da defesa.

Atenciosamente,

**PATRICIA MELO DE SILVIO**

Diretora Técnica de Divisão

À

**IDEAL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA** - CNPJ:  
45.228.116/0001-10

Na pessoa de sua representante legal:

**Sra. FABIANA PAES DOS SANTOS** (CPF: 316.957.028-59)

Rua Abaitinga, 11 - Cidade Nitro Operar - São Paulo/SP

CEP: 08010-360



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA MELO DE SILVIO, Diretora Técnica de Divisão**, em 17/10/2022, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0623582** e o código CRC **48E AFC91**.

Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede - Bairro Centro - São Paulo

SP - CEP 01017-906

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0013624/2022-19

SEI nº 0623582

Despacho GDGF

**EMPRESA:** IDEAL COMÉRCIO DE MADEIRAS  
LTDA.

**OBJETO:** Aquisição de materiais para execução de serviços de marcenaria, serralheria, pintura, elétrica e serviços gerais.

**ASSUNTO:** Conversão da multa em advertência - Devolução dos valores retidos

Face à decisão da E. Presidência **GTP (0620303)**, afastando o total da multa (R\$ 28,35-mora e R\$ 31,50) valor inferior a 10 (dez) UFESPs, entendendo ser passível a conversão da multa em advertência, nos moldes facultado pelo §2º do artigo 4º da Resolução nº 06/2020, e conforme despacho **DGA-AC (0621594)**, encaminhe-se à **DCF-2** para devolver o valor da multa retida preventivamente à empresa conforme documento(0606906).

Após, **em prosseguimento à D.M.**



Documento assinado eletronicamente por **FLÁVIO ROBERTO SEMEONE, Diretor Técnico de Divisão**, em 17/10/2022, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0624057** e o código CRC **FBC154C3**.

## Mauricio Bortolato Fujita

---

**De:** IDEAL COMERCIAL LTDA <idealmadeiraseferragens@gmail.com>  
**Enviado em:** terça-feira, 18 de outubro de 2022 10:22  
**Para:** Mauricio Bortolato Fujita  
**Assunto:** Re: Ofício GDM nº 23/2022 - Autorização de Compras nº 116/2022

**Sinalizador de acompanhamento:** Acompanhar  
**Status do sinalizador:** Sinalizada

EMAIL RECEBIDO

ATT  
BETO

Mauricio Bortolato Fujita <[mfujita@tce.sp.gov.br](mailto:mfujita@tce.sp.gov.br)> escreveu no dia terça, 18/10/2022 à(s) 08:35:

Senhora Fabiana, bom dia!

Segue em anexo Ofício GDM nº 23/2022.

**Peço a gentileza de responder esse e-mail, confirmando o recebimento.**

Atenciosamente,



**Mauricio Bortolato Fujita**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Diretoria de Materiais - GDM**

**Fone: (11) 3292-3320**

**e-mail: [mfujita@tce.sp.gov.br](mailto:mfujita@tce.sp.gov.br)**



# Governo do Estado de São Paulo

## Programação Desembolso - 2022PD02642

UG	020101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO				
Gestão	00001 - ADMINIST. DIRETA				
Número PD	2022PD02642				
Data de Emissão	17OUT2022	Data de Vencimento	18OUT2022	Data de Pagamento	18OUT2022
Situação	* PAGA *				
NL Referência					
Número OB	2022OB03225				

### PAGADORA

UG	020001 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO				
Gestão	00001 - ADMINIST. DIRETA				
Banco	001				
Agência	01897	S.PUBLICO SAO PAULO			
Conta Corrente	013000012				

### FAVORECIDO / DOMICÍLIO BANCÁRIO

CGC/CPF/UG Favorecida	45228116000110 - IDEAL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA				
Gestao Favorecida					
Banco	001				
Agência	04437	SHOPPING MEGA POLO			
Conta Corrente	000119911				

Processo	S1838/22	Valor	59,85
Finalidade	RESTIT. MULTA RETIDA PREVENT		
Situação	* PAGA *		

Evento	Inscrição do Evento	Rec/Desp	Classificação	Fonte	Valor
700215	45228116000110		218810901	001001001	59,85

Lançado por: CESARIO GOMIDE NETO - 020101 em 17OUT2022 às 15:19 hs

Despacho DCF-2

**PROCESSO Nº:** 0013624/2022-19

**ASSUNTO:** EXAME CONTÁBIL E PAGAMENTO

**Sr. Chefe Técnico da Fiscalização  
DM,**

Procedemos à devolução da multa retida preventivamente por meio da Ordem Bancária 2022OB03225.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **TALITA VAQUERO CAPELLA, Chefe Técnica da Fiscalização**, em 19/10/2022, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0626476** e o código CRC **1931DA8C**.

Despacho DGA-1

Anotações referentes à devolução de valor retido preventivamente efetuadas em sistema próprio de controle. A multa aplicada foi convertida em advertência.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JOSINALDO SEBASTIÃO DE SOUZA SILVA, Auxiliar Técnico da Fiscalização**, em 20/10/2022, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0627199** e o código CRC **2B269782**.

Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede -  
Bairro Centro - São Paulo

SP - CEP 01017-906

**Referência:** Processo nº 0013624/2022-19

SEI nº 0627199



Despacho GDM

**PROCESSO SEI 0013624/2022-19**

**OBJETO:** Aquisição de materiais para execução de serviços de marcenaria, serralheria, pintura elétrica e serviços gerais - Autorização de Compras nº 116/2022 (0562037)

**ASSUNTO:** Verificar se houve protocolo de documento

**Senhora Diretora de Expediente;**

Conforme consta no documento 0625715, a empresa IDEAL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA foi notificada, através do Ofício GDM nº 23/2022 (0623582), acerca do prazo para, caso haja interesse, interposição de recurso administrativo.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias corridos do recebimento (ocorrido em 18/10/2022 - 0625715), encaminho os autos a Vossa Senhoria para questionar se houve protocolo de documento relacionado a este processo.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA MELO DE SILVIO, Diretora Técnica de Divisão**, em 31/10/2022, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0633001** e o código CRC **1830CE4C**.

---

Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede -  
Bairro Centro - São Paulo

SP - CEP 01017-906

**Referência:** Processo nº 0013624/2022-19

SEI nº 0633001

Despacho GDE

Senhor Chefe da DE-4,

Encaminho os autos para atender a solicitação; nada encontrando, encaminhar à DE-2.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **MAURA ALBINA MASSARDI, Diretora Técnica de Divisão - Substituta**, em 31/10/2022, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0633362** e o código CRC **41D78A0E**.

Despacho DE-4

**PROCESSO SEI** 0013624/2022-19

**OBJETO:** Aquisição de materiais para execução de serviços de marcenaria, serralheria, pintura elétrica e serviços gerais - Autorização de Compras nº 116/2022 (0562037)

Senhora Diretora de Material.

Nesta data, realizamos pesquisa em nossos Sistemas Integrado de Controle de Processos e Digital e, não constatamos nenhum documento relativo à matéria.

À DE-2, para providências.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LEONEL VIEIRA DO PRADO JUNIOR, Chefe Técnico da Fiscalização**, em 31/10/2022, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0633535** e o código CRC **5D6373D4**.

Despacho DE-2

**PROCESSO SEI** 0013624/2022-19

**OBJETO:** Aquisição de materiais para execução de serviços de marcenaria, serralheria, pintura elétrica e serviços gerais - Autorização de Compras nº 116/2022 (0562037)

Em atendimento à solicitação da GDM, cumpre-me informar que até a presente data todos os envelopes de correspondências já foram encaminhados às respectivas seções e no momento (9h51min), nada se encontra pendente de entrega.

Retorne à GDM.

DE-2, em 01 de Novembro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO ARAUJO CARVALHO, Auxiliar Técnica da Fiscalização**, em 01/11/2022, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0633838** e o código CRC **611AD15B**.

---

Rua Venceslau Brás, 183 - Anexo II - Bairro  
Centro - São Paulo

SP - CEP 01016-000

**Referência:** Processo nº 0013624/2022-19

SEI nº 0633838

Despacho GDM

**PROCESSO SEI 0013624/2022-19**

**OBJETO:** Aquisição de materiais para execução de serviços de marcenaria, serralheria, pintura elétrica e serviços gerais - Autorização de Compras nº 116/2022 (0562037)

**ASSUNTO:** Inexecução parcial do objeto - Autorização de Compras nº 116/22 (0562037) - Não houve interposição de recurso administrativo

**Senhor Diretor Técnico do DGA;**

Tratam os autos, neste momento, da aplicação de penalidade à empresa **IDEAL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA**, CNPJ: 45.228.116/0001-10, pela inexecução parcial na entrega dos materiais elencados na Autorização de Compras nº 116/2022 (0562037).

Ocorre que a empresa realizou a entrega dos materiais, porém os itens 06 (bucha fly para gesso e drywall com parafuso philips cabeça panela - tamanho: bucha nº 3), 07 (bucha fly para gesso e drywall com parafuso philips cabeça panela - tamanho: bucha nº 2) e 13 (parafuso auto brocante flangelado philips) foram reprovados pela área técnica (0595600). Notificada do prazo para substituir os materiais recusados (Ofício DM-3 nº 17/2022 - 0595609 e 0595624), não foi realizada a substituição.

Regularmente notificada para apresentação de Defesa Prévia e informada sobre a retenção preventiva do valor da multa (Ofício GDM nº 19/2022 - 0600157), a Contratada alegou que estava aguardando vir da fábrica um

parafuso, que possui a cabeça diferente, e estavam com dificuldade em achar no mercado, ultrapassando o prazo para substituição (0602780).

Na sequência, considerando o exposto no Despacho DGA-AC (0621594), por meio do Ofício GDM nº 23/2022 (certidão constante no documento 0625715 - recebido em 18/10/2022), a Contratada foi regularmente notificada acerca da decisão que aplicou multa no valor de R\$ 31,50 (trinta e um reais e cinquenta centavos) combinada com a multa de mora no importe de R\$ 28,35 (vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), totalizando a penalidade pecuniária de R\$ 59,85 (cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) nos termos do parágrafo único do artigo 6º c/c as alíneas "a" e "b" do inciso II e inciso III do artigo 3º da Resolução nº 06/2020, com a conversão em ADVERTÊNCIA com base no artigo 4º, § 2º da Resolução nº 06/2020 c/c artigo 87 da Lei nº 8.666/93 e do prazo para, caso houvesse interesse, interpor recurso administrativo.

Transcorrido o prazo, a Contratada se manteve inerte (0633535 e 0633838).

Por fim, destaco que, em atenção ao Despacho DGA-AC (0621594), a Diretoria de Contabilidade e Finanças realizou a devolução do valor da multa retida preventivamente, como se vê no documento 0626475.

Diante do exposto, encaminho os autos a Vossa Senhoria para propor, *s.m.j.*, o direcionamento à Egrégia Presidência para **ciência do apenamento**, nos termos do § 7º do artigo 7º da Resolução nº 06/2022<sup>[1]</sup>, assim como para solicitar **autorização** para o **registro da sanção aplicada** no portal de Sanções do Estado de São Paulo.

Respeitosamente,

---

[1] **Art. 7º.** As competências para condução do procedimento administrativo, configuração da infração, notificação da contratada e aplicação de sanções são definidas na seguinte conformidade: (...)



§ 7º - Quando as sanções previstas no artigo 2º não forem aplicadas pelo Presidente do Tribunal de Contas, a ele será dada ciência do apenamento, após transcorrido o prazo sem a interposição de recurso e antes da fase de execução da decisão.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA MELO DE SILVIO, Diretora Técnica de Divisão**, em 01/11/2022, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0633881** e o código CRC **6A7EE050**.

Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede -  
Bairro Centro - São Paulo

SP - CEP 01017-906

**Referência:** Processo nº 0013624/2022-19

SEI nº 0633881

Despacho DGA-AC

**PROCESSO SEI Nº:** 0013624/2022-19

**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

**OBJETO:** Aquisição de materiais para serviços de manutenção em geral

**CONTRATADA:** IDEAL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

**EM EXAME:** Aplicação de penalidade em decorrência da Inexecução parcial do ajuste (Itens 6, 7 e 13 da Autorização de Compras nº 116/2022)  
Conversão da multa em advertência  
§2º do artigo 4º da Resolução nº 06/2020

Tratam estes autos da aquisição, por meio de contratação direta, fundamentada no inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, de diversos materiais solicitados pela Seção de Manutenção e Reparos - D.S.-1, que os relacionou, identificou e quantificou, no total de 48 (quarenta e oito) itens, conforme documento nº 0492486 do processo principal, Sei 0003805/2022-29 no qual constam as justificativas de uso, com

descrição sucinta de cada tarefa atribuída ao setor de manutenção.

Nesta fase, cuida-se da aplicação de sanção à empresa IDEAL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., comprometida com a entrega dos materiais descritos na **Autorização de Compras nº 116/2022** - doc. 0558868 (Sei 0003805/2022-29), por ter adimplido apenas parcialmente o ajuste, porquanto dos 15 itens contratados, 3 deles foram recusados pela Diretoria de Serviços, consoante justificativas apresentadas no documento (0595600). São eles:

**6** - bucha *fly* para gesso e *drywall* com parafuso philips cabeça panela - tamanho: bucha nº 3;

**7** - bucha *fly* para gesso e *drywall* com parafuso philips cabeça panela - tamanho: bucha nº 2 e

**13** - parafuso auto brocante flangelado philips) reprovados pela área técnica

Instada a substituir o material recusado, no prazo de 15 dias a contar de 21/07/22, encerrando-se em 05/08/22, como se vê pelo Ofício DM-3 nº 17/2022 (0595609) , a empresa manteve-se inerte, até a data de **13/09/2022**, quando então compareceu a este Tribunal, a fim de efetuar a substituição; entretanto, já se achava caracterizada a **inexecução parcial do ajuste**; eis que, superado o prazo de 30 (trinta) dias corridos, como dispõe a alínea "c" do inciso II do artigo 3º da Resolução nº 06/2020<sup>1</sup>, motivo pelo qual foi recusada a substituição, posto que, intempestiva.

Notificada a fim de que apresentasse as alegações de seu interesse (Ofício GDM nº 19/2022 (0600157), no prazo regulamentar de 5 (cinco) dias úteis e alertada sobre a eventual penalização, com multa de mora no valor de R\$ 28,35 (vinte e oito reais e trinta e cinco centavos) e multa no montante de R\$ 31,50 (trinta e um reais e cinquenta centavos), inclusive com retenção preventiva dos valores, admitida pelo artigo 4º da [Resolução nº 06/2020](#)<sup>2</sup> em resposta, a empresa enviou a mensagem

eletrônica acostada sob nº 0602780, alegando, em suma, que o atraso se deu porque teve dificuldade para encontrar o produto no mercado, já que o mesmo apresenta característica peculiar e por isso, responsabiliza o fabricante que terminou atrasando a entrega; desculpou-se, tendo reconhecido a falha.

Questionada pela Diretoria de Materiais (0602782) a respeito de possível prejuízo causado pela falha, a área solicitante, Diretoria de Serviços afirmou não ter havido dano em decorrência do fato (0608146).

Nesse contexto, com fundamento no parágrafo único do artigo 6º c/c as alíneas "a" e "b" do inciso II e inciso III do artigo 3º da [Resolução nº 06/2020](#)3, a Diretoria de Materiais propôs (0608269), a aplicação de **multa pelo descumprimento parcial da obrigação**, no valor de **R\$ 31,50** (trinta e um reais e cinquenta centavos) e **de mora**, no montante de **R\$ 28,35** (vinte e oito reais e trinta e cinco centavos); valores retidos preventivamente (0606906).

Em cumprimento ao inciso II do art. 7º da Resolução n.º 06/2020, aplicável quanto ao processamento do presente, obteve-se posicionamento favorável ao prosseguimento do feito pelo douto Gabinete Técnico da Presidência (0620303).

Da análise dos elementos que compõem os autos, bem como do minucioso parecer do douto Gabinete Técnico da Presidência, este Departamento considerou incontestável a inexecução parcial da obrigação assumida pela IDEAL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., não obstante a concessão de prazo para que regularizasse a falha; a defesa foi incapaz de reverter justificadamente a situação que lhe desfavoreceu, fazendo-se inequívoca a aplicação das medidas punitivas previstas nos regramentos legais; no presente caso, parágrafo único do artigo 6º c/c as alíneas "a" e "b" do inciso II e inciso III do artigo 3º da [Resolução nº 06/2020](#)3, que fundamentaram a decisão adotada: a aplicação da **multa pelo descumprimento parcial da**

**obrigação**, no valor de **R\$ 31,50** (trinta e um reais e cinquenta centavos) e **de mora**, no montante de **R\$ 28,35** (vinte e oito reais e trinta e cinco centavos).

Todavia, impõe destacar o contido no parágrafo 2º do Artigo 4º da citada Resolução<sup>4</sup>, combinado com o artigo 87 da Lei Federal 8.666/93<sup>5</sup>, que permite a conversão em pena de advertência, toda penalidade pecuniária inferior a 10 UFESP's e sob tal aspecto, cumpre informar que o valor atual da UFESP é de **R\$ 31,97 (trinta e um reais e noventa e sete centavos)**; fator que justificou, nesses termos, a conversão da penalidade em multa, em ADVERTÊNCIA.

Na sequência, notificada (Ofício G.D.M., 23/2022 - 0623582) a respeito da prerrogativa que lhe confere a alínea "f" do Inciso I do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93<sup>6</sup> e alt., quanto ao direito de interposição de recurso, novamente, a empresa ficou-se silente, como informa a Diretoria de Materiais em seu despacho (0633881), pelo que, ultimando providências, a sanção aplicada passará a figurar no Portal de Sanções do Estado de São Paulo, por meio de registro promovido pela Diretoria de Materiais, ressalvando-se que a Diretoria de Contabilidade e Finanças procedeu à devolução dos valores retidos anteriormente, como comprovam os documentos 0626475 e 0626476, em obediência ao que determina o § 1º do artigo 4º da Resolução nº 06/20.

Diante do exposto, elevo o presente ao conhecimento de Vossa Excelência, com fulcro no § 7º do artigo 7º da Resolução nº 06/2020<sup>7</sup>, propondo, s.m.j., a adoção das medidas de execução da decisão.

**1**  
**ART. 3º.** AS SANÇÕES PREVISTAS NESTA RESOLUÇÃO SERÃO APLICADAS NA SEGUINTE CONFORMIDADE: (...)

II - O ATRASO INJUSTIFICADO NA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NA EXECUÇÃO DE OBRA OU NA ENTREGA DE MATERIAIS, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO § 1º DO ARTIGO 86 DA LEI Nº 8.666/93 E ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.520/02, SUJEITARÁ A CONTRATADA À MULTA DE MORA CALCULADA SOBRE O VALOR DA OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO TÉRMINO DO PRAZO ESTIPULADO: (...)

C. APÓS 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS, FICA CARACTERIZADA A INEXECUÇÃO PARCIAL OU TOTAL, CONFORME O CASO, APLICANDO-SE O DISPOSTO NO INCISO III, CUMULATIVAMENTE A ESTE.

**2**

**ART. 4º.** CARACTERIZADO O ATRASO INJUSTIFICADO DA OBRIGAÇÃO OU A INEXECUÇÃO PARCIAL, O TRIBUNAL DE CONTAS RETERÁ, PREVENTIVAMENTE, O VALOR DA MULTA DOS EVENTUAIS CRÉDITOS QUE A CONTRATADA TENHA DIREITO, ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA, ASSEGURADA A AMPLA DEFESA.

### 3

**ART. 6º.** O MATERIAL NÃO ACEITO E/OU O SERVIÇO EXECUTADO EM DESACORDO COM O ESTIPULADO DEVERÁ SER SUBSTITUÍDO OU CORRIGIDO DENTRO DO PRAZO FIXADO, CONTADO DO RECEBIMENTO DA COMUNICAÇÃO DA RECUSA.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DO OBJETO DENTRO DO PRAZO DETERMINADO ENSEJARÁ A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA PRESENTE RESOLUÇÃO, CONSIDERANDO-SE A MORA, NESTA HIPÓTESE, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO TÉRMINO DO PRAZO ESTABELECIDO.

**ART. 3º.** AS SANÇÕES PREVISTAS NESTA RESOLUÇÃO SERÃO APLICADAS NA SEGUINTE CONFORMIDADE: (...)

**II** - O ATRASO INJUSTIFICADO NA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NA EXECUÇÃO DE OBRA OU NA ENTREGA DE MATERIAIS, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO § 1º DO ARTIGO 86 DA LEI Nº 8.666/93 E ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.520/02, SUJEITARÁ A CONTRATADA À MULTA DE MORA CALCULADA SOBRE O VALOR DA OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO TÉRMINO DO PRAZO ESTIPULADO:

**A)** DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO DIA, PARA ATRASO DE ATÉ 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS;

**B)** SUPERADOS OS 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS, A PARTIR DO 16º A MULTA SERÁ DE 1% (UM POR CENTO) AO DIA, LIMITADO A 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS E APLICADA EM ACRÉSCIMO À DA ALÍNEA "A";

**C)** APÓS 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS, FICA CARACTERIZADA A INEXECUÇÃO PARCIAL OU TOTAL, CONFORME O CASO, APLICANDO-SE O DISPOSTO NO INCISO III, CUMULATIVAMENTE A ESTE.

**III** - A INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS, RELACIONADAS QUER À ENTREGA DO OBJETO, QUER À DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL, SUBMETERÁ A CONTRATADA:

**A)** APLICAÇÃO DE MULTA CORRESPONDENTE A ATÉ 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA; OU

### 4

**ART. 4º.** CARACTERIZADO O ATRASO INJUSTIFICADO DA OBRIGAÇÃO OU A INEXECUÇÃO PARCIAL, O TRIBUNAL DE CONTAS RETERÁ, PREVENTIVAMENTE, O VALOR DA MULTA DOS EVENTUAIS CRÉDITOS QUE A CONTRATADA TENHA DIREITO, ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA, ASSEGURADA A AMPLA DEFESA.

§ 1º - CASO O TRIBUNAL DE CONTAS DECIDA PELA NÃO APLICAÇÃO DA MULTA, O VALOR RETIDO SERÁ DEVOLVIDO À CONTRATADA CORRIGIDO PELO IPC-FIPE.

§ 2º - PODERÁ O TRIBUNAL DE CONTAS CONVERTER A MULTA APLICADA EM ADVERTÊNCIA, CASO O VALOR AFIGURE-SE ÍNFIIMO, ASSIM CONSIDERADOS AQUELES INFERIORES A 10 (DEZ) UFESPS." (GRIFO NOSSO)

### 5

**ART. 87.** PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES:

I - ADVERTÊNCIA;

II - MULTA, NA FORMA PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO OU NO CONTRATO;

III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS;

IV - DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ENQUANTO PERDURAREM OS MOTIVOS DETERMINANTES DA PUNIÇÃO OU ATÉ QUE SEJA PROMOVIDA A REABILITAÇÃO PERANTE A PRÓPRIA AUTORIDADE QUE APLICOU A PENALIDADE, QUE SERÁ CONCEDIDA SEMPRE QUE O CONTRATADO RESSARCIR A ADMINISTRAÇÃO PELOS PREJUÍZOS RESULTANTES E APÓS DECORRIDO O PRAZO DA SANÇÃO APLICADA COM BASE NO INCISO ANTERIOR."

### 6

**ART. 109.** DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DECORRENTES DA APLICAÇÃO DESTA LEI CABEM:

I - RECURSO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS A CONTAR DA INTIMAÇÃO DO ATO OU DA LAVRATURA DA ATA, NOS CASOS DE:

(...)

F) APLICAÇÃO DAS PENAS DE ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO TEMPORÁRIA OU DE MULTA;

**ART. 7º, § 7º** - QUANDO AS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 2º NÃO FOREM APLICADAS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS, A ELE SERÁ DADA CIÊNCIA DO APENAMENTO, APÓS TRANSCORRIDO O PRAZO SEM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO E ANTES DA FASE DE EXECUÇÃO DA DECISÃO."



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO CORRÊA MALEK, Diretor Técnico de Departamento**, em 11/11/2022, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0640284** e o código CRC **79191AE3**.

Av. Rangel Pestana, 315 - Bairro Centro - São Paulo

SP - CEP 01017-906

**Referência:** Processo nº 0013624/2022-19

SEI nº 0640284

Despacho GP

**PROCESSO SEI Nº:** 0013624/2022-19

**INTERESSADO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM GERAL

**CONTRATADA:** IDEAL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

**EM EXAME:** CONVERSÃO DA MULTA EM ADVERTÊNCIA, NOS TERMOS DO §2º DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 06/2020, DE PENALIDADE DECORRENTE DA INEXECUÇÃO PARCIAL DO AJUSTE (ITENS 6, 7 E 13 DA AUTORIZAÇÃO DE COMPRAS Nº 116/2022)

**Vistos.**

Senhor Presidente, tratam os autos da contratação direta, fundamentada no inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, de diversos materiais solicitados pela Seção de Manutenção e Reparos - D.S.-1, que os relacionou, identificou e quantificou, no total de 48 (quarenta e oito) itens.

No curso da execução, foi proposta a aplicação de sanção à empresa IDEAL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., comprometida com a entrega dos materiais descritos na **Autorização de Compras nº 116/2022**, por ter adimplido apenas parcialmente o ajuste, porquanto dos 15 itens contratados, 3 deles foram recusados pela Diretoria de Serviços: (i) bucha *fly* para gesso e *drywall* com parafuso philips cabeça panela - tamanho nº 3; (ii) bucha *fly* para gesso e *drywall* com parafuso philips cabeça panela - tamanho nº 2; e (iii) parafuso auto brocante flangelado philips, reprovados pela área técnica.

Instada a substituir o material recusado, no prazo de 15 (quinze) dias, a empresa não se manifestou até a data de **13/09/2022**, quando então compareceu a este Tribunal, a fim de



efetuar a substituição; entretanto, já se achava caracterizada a **inexecução parcial do ajuste**; eis que, superado o prazo de 30 (trinta) dias corridos, como dispõe a alínea "c" do inciso II do artigo 3º da Resolução nº 06/2020, motivo pelo qual foi recusada a substituição, posto que, intempestiva.

A contratada foi notificada, no prazo regulamentar de 5 (cinco) dias úteis e alertada sobre a eventual penalização para multa de mora no valor de R\$ 28,35 (vinte e oito reais e trinta e cinco centavos) e multa no montante de R\$ 31,50 (trinta e um reais e cinquenta centavos), inclusive com retenção preventiva dos valores.

A empresa enviou a mensagem eletrônica, alegando, em resumo, que o atraso se deu porque teve dificuldade para encontrar o produto no mercado, já que o mesmo apresenta característica peculiar e por isso, responsabiliza o fabricante que terminou atrasando a entrega; desculpou-se, tendo reconhecido a falha.

Questionada pela Diretoria de Materiais, a respeito de possível prejuízo causado pela falha, a área solicitante, Diretoria de Serviços afirmou não ter havido maiores danos, propondo a aplicação de **multa pelo descumprimento parcial da obrigação**, no valor de **R\$ 31,50** (trinta e um reais e cinquenta centavos) e **de mora**, no montante de **R\$ 28,35** (vinte e oito reais e trinta e cinco centavos); valores retidos preventivamente.

A DM ainda informou que nos termos da Resolução nº 06/2020, as penalidades pecuniárias inferiores a 10 UFESPs são passíveis de conversão em advertência.

O **DGA opinou no sentido da** conversão da multa em **ADVERTÊNCIA**, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 06/20, combinado com o artigo 87 da Lei Federal 8.666/93.

Os autos vieram para a E. Presidência, nos termos do §7º, do artigo 7º, da Resolução nº 06/2020: *“Quando as sanções previstas no artigo 2º não forem aplicadas pelo presidente do tribunal de contas, a ele será dada ciência do apenamento, após transcorrido o prazo sem a interposição de recurso e antes da fase de execução da decisão.”*

Ante o exposto, ciente sobre a correção dos procedimentos adotados, considerando ínfimos os valores **da multa de R\$ 31,50** (trinta e um reais e cinquenta centavos) e **de**

**mora de R\$ 28,35** (vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), inferiores, portanto, a 10 UFESP's, **proponho a conversão da penalidade em advertência** à empresa IDEAL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., nos termos do artigo 4º da Resolução nº 06/20, combinado com o artigo 87 da Lei Federal 8.666/93.



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO JERRY CUTOLO, Auxiliar Técnico da Fiscalização**, em 16/11/2022, às 19:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE ANTUNES NEVES, Chefe de Gabinete da Presidência**, em 18/11/2022, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0642993** e o código CRC **D27966E7**.

Av. Rangel Pestana, 315 - Anexo I - Bairro  
Centro - São Paulo

SP - CEP 01017-906

**Referência:** Processo nº 0013624/2022-19

SEI nº 0642993

Despacho GP

**PROCESSO SEI Nº:** 0013624/2022-19

**INTERESSADO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM GERAL

**CONTRATADA:** IDEAL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

**EM EXAME:** CONVERSÃO DA MULTA EM ADVERTÊNCIA, NOS TERMOS DO §2º DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 06/2020, DE PENALIDADE DECORRENTE DA INEXECUÇÃO PARCIAL DO AJUSTE (ITENS 6, 7 E 13 DA AUTORIZAÇÃO DE COMPRAS Nº 116/2022)

**Vistos.**

Diante dos elementos de instrução que, em especial das manifestações da Diretoria de Materiais, Departamento Geral de Administração, Gabinete Técnico da Presidência, Assessoria e Chefia de Gabinete, **AUTORIZO a conversão da multa de R\$ 31,50** (trinta e um reais e cinquenta centavos) e **de mora de R\$ 28,35** (vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), **em advertência** à empresa IDEAL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., nos termos do artigo 4º da Resolução nº 06/20, combinado com o artigo 87 da Lei Federal 8.666/93.

A o **Diretor Geral de Administração** para prosseguimento



Documento assinado eletronicamente por **DIMAS RAMALHO, Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, em 18/11/2022, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0643001** e o código CRC **B22518B6**.

---

Av. Rangel Pestana, 315 - Anexo I - Bairro  
Centro - São Paulo

SP - CEP 01017-906

**Referência:** Processo nº 0013624/2022-19

SEI nº 0643001

Despacho DGA-AC

**PROCESSO:** SEI nº 0013624/2022-19 (SEI nº 0003805/2022-29 – processo principal)

**CONTRATANTE:** Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP)

**CONTRATADA:** Ideal Comércio de Madeiras Ltda.

**INSTRUMENTO CONTRATUAL:** Autorização de Compras nº 116/2022 (0558868)

**OBJETO:** Aquisição de materiais para serviços de manutenção em geral

**VALOR:** R\$ 1.227,90 (um mil duzentos e vinte e sete reais e noventa centavos)

**EM EXAME:** Execução da decisão – Conversão da multa aplicada por inexecução parcial do ajuste (itens 6, 7 e 13) em advertência – Artigo 6º, parágrafo único e artigo 3º, inciso II, alíneas "a" e "b" e inciso III combinado com o artigo 4º, §2º todos da Resolução TCE-SP nº 06/2020

Visto.

Providenciada a ciência da *egrégia* Presidência da Casa, nos termos do artigo 7º, §7º da Resolução TCE-SP nº 06/2020<sup>[1]</sup> (0643001), encaminhem-se os autos à **Diretoria de Materiais** para a adoção das medidas de execução da sanção aplicada, incluindo-se sua inserção nos canais competentes, fundamentando-se no artigo 9º do mesmo diploma legal<sup>[2]</sup>.

SAF/ SVPN

---

[1] ARTIGO 7º (...)

§ 7º. QUANDO AS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 2º NÃO FOREM APLICADAS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS, A ELE SERÁ DADA CIÊNCIA DO APENAMENTO, APÓS TRANSCORRIDO O PRAZO SEM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO E ANTES DA FASE DE EXECUÇÃO DA DECISÃO.

[2] ARTIGO 9º. ESGOTADA A INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, AS PENALIDADES DEVERÃO SER REGISTRADAS NO CADASTRO UNIFICADO DE FORNECEDORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - CAUFESP E, CONFORME O CASO, COMUNICADAS ÀS AUTORIDADES COMPETENTES PARA FINS DE ANOTAÇÕES NOS DEMAIS CADASTROS DE CONTROLE, INCLUSIVE ÀS ENTIDADES PROFISSIONAIS.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO CORRÊA MALEK, Diretor Técnico de Departamento**, em 22/11/2022, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0646042** e o código CRC **D3ECE88D**.

---

Av. Rangel Pestana, 315 - Bairro Centro - São Paulo

SP - CEP 01017-906

**Referência:** Processo nº 0013624/2022-19

SEI nº 0646042

Despacho GDM

**PROCESSO SEI** 0013624/2022-19

**OBJETO:** Aquisição de materiais para serviço de manutenção em geral

**ASSUNTO:** Autorização para publicação no DOE/SP e Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

**Senhora Diretora Técnica da DM;**

Diante do exposto no Despacho DGA-AC (0646042), solicito autorização para a publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo do extrato que segue abaixo:

**PROCESSO SEI PRINCIPAL:** 0003805/2022-29

**PROCESSO SEI ACOMPANHAMENTO:** 0013624/2022-19

**EMPRESA:** IDEAL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - CNPJ: 45.228.116/0001-10

**REFERÊNCIA:** Aquisição de materiais para execução de serviços de marcenaria, serralheria, pintura elétrica e serviços gerais - Autorização de Compras nº 116/2022

**ASSUNTO:** Aplicação de penalidade de multa com conversão em advertência

Despacho da Presidência:

**Vistos.**

Diante dos elementos de instrução que, em especial

das manifestações da Diretoria de Materiais, Departamento Geral de Administração, Gabinete Técnico da Presidência, Assessoria e Chefia de Gabinete, **AUTORIZO a conversão da multa de R\$ 31,50** (trinta e um reais e cinquenta centavos) e **de mora de R\$ 28,35** (vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), **em advertência** à empresa IDEAL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. , nos termos do artigo 4º da Resolução nº 06/20, combinado com o artigo 87 da Lei Federal 8.666/93.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **MAURICIO BORTOLATO FUJITA, Assessor Técnico de Gabinete I**, em 28/11/2022, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0649546** e o código CRC **A203292B**.

Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede -  
Bairro Centro - São Paulo

SP - CEP 01017-906

**Referência:** Processo nº 0013624/2022-19

SEI nº 0649546



Despacho GDM

Vistos.

Autorizo a publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

GDM.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA MELO DE SILVIO, Diretora Técnica de Divisão**, em 28/11/2022, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0649669** e o código CRC **2C7DDEC2**.

ATOS ADMINISTRATIVOS nº 289 Disponibilização: 29/11/2022 Publicação: 30/11/2022
---------------------------------------------------------------------------------------

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DIRETORIA DE MATERIAIS Nº 0000526, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

**PROCESSO SEI PRINCIPAL:** 0003805/2022-29**PROCESSO SEI ACOMPANHAMENTO:** 0013624/2022-19**EMPRESA:** IDEAL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - CNPJ: 45.228.116/0001-10**REFERÊNCIA:** Aquisição de materiais para execução de serviços de marcenaria, serralheria, pintura elétrica e serviços gerais - Autorização de Compras nº 116/2022**ASSUNTO:** Aplicação de penalidade de multa com conversão em advertência

Despacho da Presidência:

**Vistos.**

Diante dos elementos de instrução que, em especial das manifestações da Diretoria de Materiais, Departamento Geral de Administração, Gabinete Técnico da Presidência, Assessoria e Chefia de Gabinete, **AUTORIZO a conversão da multa de R\$ 31,50** (trinta e um reais e cinquenta centavos) e **de mora de R\$ 28,35** (vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), **em advertência** à empresa IDEAL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., nos termos do artigo 4º da Resolução nº 06/20, combinado com o artigo 87 da Lei Federal 8.666/93.

---

**Referência:** Processo nº 99990.000325/2022-68

SEI nº 0000526

# Diário Oficial

## Estado de São Paulo

Volume 132 • Número 218 • São Paulo, quarta-feira, 30 de novembro de 2022

PROCESSO: TC-020417/989/22 CONTRATANTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA - SAAE CONTRATADA: TCM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA ASSUNTO: 5º Termo de Prorrogação de Prazo EXERCÍCIO: 2022 INSTRUÇÃO: UR-13 MPC: Ato Normativo nº 06/2014

EXTRATO: Assim é que, nesse contexto e, à vista dos elementos que instruem os autos e nos termos do que dispõe a Resolução nº 02/2021 deste Tribunal, TOMO CONHECIMENTO e JULGO REGULAR A EXECUÇÃO CONTRATUAL e o 5º TERMO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO em apreciação. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se.  
PROCESSO: TC-015193/989/22 ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAGUARIUNA EM EXAME: APOSENTADORIA RESPONSÁVEL: TANIA CANDÓZINI RUSSO - PRESIDENTE INTERESSADA: ELISABETE CAMARGO PENTEADO EXERCÍCIO: 2021 INSTRUÇÃO: UR 03 – CAMPINAS / DSF-II MPC: ATO NORMATIVO 06/2014

EXTRATO: Diante de todo o exposto, acompanho o posicionamento da Fiscalização e d. Ministério Público de Contas, e pelas atribuições a mim conferidas, nos termos do que dispõe a Constituição Federal, artigo 73, §4º e a Resolução nº 02/2021 deste Tribunal, JULGO ILEGAL o ato de aposentadoria de Elisabete Camargo Penteado, negando-lhe o respectivo registro e aplicando, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Deixo de determinar a devolução dos valores indevidamente pagos por não restar configurada má fé do Administrador, bem como por se tratar de verbas de caráter alimentar. No entanto, fixo à atual Presidente do FUNDO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAGUARIUNA, o prazo de 60 (sessenta) dias para informar a este Tribunal a adoção das providências para regularização da matéria, sob pena de aplicação das cominações legais, inclusive podendo ser compelido ao ressarcimento do erário. Por fim, esclareço Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

### EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO

### EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO  
O Conselheiro Renato Martins Costa, Relator dos processos TC-011073.989.20-4, TC-011263.989.20-4, TC-019947.989.20-8 e TC-023947.989.20-8, que tratam de contrato firmado em 2020 entre a Prefeitura Municipal de Artur Nogueira e Eteng Engenharia e Serviços Ltda., NOTIFICA, nos termos do artigo 91, inciso IV, da Lei Complementar nº 709/93, IVAN CLEBER VICENSOTTI, Ex-Prefeito do Município de Artur Nogueira, para que no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contado da última publicação deste, promova o recolhimento devidamente comprovado da importância equivalente a 200 (duzentas) UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), referente à multa imposta nos termos do inciso II, do artigo 104 da lei citada. O recolhimento deverá ser efetuado no Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077/2002, mediante guia disponível no endereço eletrônico deste Tribunal: [www.tce.sp.gov.br/guia-de-recolhimento](http://www.tce.sp.gov.br/guia-de-recolhimento), código de acesso 88931549, juntando o comprovante nos processos. Alerto que a falta de comprovação do pagamento junto a este Tribunal, no prazo consignado, implicará no encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial. O acesso aos autos poderá ser obtido no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www4.tce.sp.gov.br/etcesp/processo-eletronico](http://www4.tce.sp.gov.br/etcesp/processo-eletronico), mediante regular cadastramento. Para que não seja alegada ignorância é expedido o presente edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado por três dias consecutivos.

### EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

DESPACHO DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES  
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO  
Proc:TC-14100.989.18-5. Contratante: Prefeitura Municipal de Cananeia. Contratada: Centro de Serviços de Saúde MEDCAL (antiga Cooperativa de Trabalho MEDCAL). Objeto: Registro de Preços visando à futura e eventual contratação de empresa especializada na realização de projetos de atenção à saúde. Responsável pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s) Instrumento(s): Gabriel dos Santos Oliveira Rosa (Prefeito). Assunto: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Regis-

tro de Preços de 18-04-17. Notas de Empenho de 05-06-17, 31-07-17, 30-08-17, 11-09-17, 16-10-17, 31-10-17, 29-12-17, 01-02-18, 01-03-18, 02-04-18, 27-04-18 e 07-05-18. Valor – R\$1.643.661,00. Advogado: Marcelo Rosa (OAB/SP nº 119.156). Fiscalização atual: UR-12.Proc: TC-14390.989.18-4. Contratante: Prefeitura Municipal de Cananeia. Contratada: Centro de Serviços de Saúde MEDCAL (antiga Cooperativa de Trabalho MEDCAL). Objeto: Registro de Preços visando à futura e eventual contratação de empresa especializada na realização de projetos de atenção à saúde. Responsável: Gabriel dos Santos Oliveira Rosa (Prefeito). Assunto: Acompanhamento da Execução Contratual. Advogado: Marcelo Rosa (OAB/SP nº 119.156). Fiscalização atual: UR-12.ASSUNTO:CUMPRIMENTO DE DECISÃO Vistos. Tratam os autos do Pregão Presencial nº 10/2017, Execução e Ata de Registro de Preços s/nº firmada em 18/04/2017 entre a Prefeitura Municipal de Cananeia e o Centro de Serviços de Saúde Medcal, no valor total de R\$3.146.904,00, para registro de preços visando à futura e eventual contratação de empresa especializada para a realização de projetos de atenção à saúde. Em face da r. decisão exarada por este Tribunal, sobre a matéria em referência, foi expedida notificação pessoal ao Sr. Gabriel dos Santos Oliveira Rosa, ex-prefeito de Cananeia, para que apresentasse comprovante de recolhimento da multa que lhe foi imposta, equivalente a 200 (duzentas) UFESPs (evento 115 do TC-14390.989.18-4). A entrega pessoal do Ofício resultou infrutífera, consoante certificado no evento nº 131. Isto posto, fica NOTIFICADO o Sr. Gabriel dos Santos Oliveira Rosa, nos termos do art. 91-IV, c.c. art.86, ambos da LC-709/93, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da última publicação deste, apresente o comprovante de recolhimento da multa que foi imposta, equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, junto ao Fundo Especial de Despesa – F.D.T.C.E.S.P. - Banco do Brasil, sob pena de, não o fazendo no prazo fixado, ensejar a sua inscrição na Dívida Ativa e cobrança judicial do valor devido. O "CÓDIGO DE ACESSO" necessário para preenchimento da Guia de Recolhimento está disponível no Cartório. E para que não seja alegada ignorância é expedido o presente edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado, por três vezes consecutivas.

### UNIDADES REGIONAIS

#### UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS - UR-3

Unidade Regional de Campinas – UR-3  
PROVISÃO DE QUITAÇÃO  
Processo: TC-15080.989.19-7  
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS  
Responsável: Orestes Previtalte Júnior (Prefeito à época)  
Assunto: Recolhimento de Multa  
Considerando o recolhimento da multa, decorrente da r. Decisão apresentada no evento 111.1, publicada no Diário Oficial do Estado em 31/08/2021, conforme comprovantes de recolhimento apresentados nos eventos 126.2 e 128.1 do processo TC-15080.989.19-7, fica regularizada a situação de Orestes Previtalte Júnior, perante este Tribunal de Contas, em relação à referida multa, expedindo-se a presente Provisão de Quitação, em cumprimento ao r. Despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Renato Martins Costa ao evento 133.1, e em obediência ao parágrafo único, do artigo 87, da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993.  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR-3  
PROVISÃO DE QUITAÇÃO  
PROCESSO: TC-000265/003/15  
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Elias Fausto  
RESPONSÁVEL: Cyro da Silva Maia (Ex-Prefeito Municipal do Município de Elias Fausto)  
ASSUNTO: Recolhimento de Multa  
Considerando o recolhimento da multa, decorrente da r. Acórdão de fls. 628/629, publicado no Diário Oficial do Estado em 05/11/16, mantido pelo Acórdão de fls. 693, publicado no DOE de 19/12/20, conforme Relatório de Recolhimento do Fundo Especial de Despesa acostado à fls. 698, do processo TC-000265/003/15, fica regularizada a situação do Senhor Cyro da Silva Maia, perante este Tribunal de Contas, em relação à referida multa, expedindo-se a presente Provisão de Quitação, em cumprimento ao r. Despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Renato Martins Costa à fl. 701, e em obediência ao parágrafo único, do artigo 87, da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993.

### ATOS ADMINISTRATIVOS

#### ATOS DO SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

ATOS DO SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL  
CESSANDO, a partir de 25/11/2022, os efeitos do Ato 1742/2022, publicado no DOE de 09/11/2022, que designou EDNÉIA DE FATIMA MARQUES, RG 13.\*\*\*.\*\*\*-1, ocupante do cargo de Diretor Técnico de Divisão, do SQC-I, do QSTC, para exercer em substituição o cargo de Diretor Técnico de Departamento, do SQC-I, durante o impedimento de Alexandre Teixeira Carsola, por férias (ATO 1904/2022).

TORNANDO SEM EFEITO:  
o Ato nº 1833/2022, publicado no DOE de 19/11/2022, que designou ANDRE FERNANDO SILVA LOPES, RG 34.\*\*\*.\*\*\*-7, exercendo a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, do QSTC, para exercer em substituição o cargo de Diretor Técnico de Divisão, do SQC-I, durante o impedimento de Vanderlei Marçola, por férias (ATO 1891/2022);  
o Ato nº 1836/2022, publicado no DOE de 19/11/2022, que designou SALMO CAETANO DE OLIVEIRA, RG MG-14.\*\*\*.\*\*\*6, ocupante do cargo de Agente da Fiscalização, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, durante o impedimento de Andre Fernando Silva Lopes, que substituiria no cargo de Diretor Técnico de Divisão, em comissão (ATO 1893/2022).  
DESIGNANDO:  
JOAO BATISTA CRUZUE, RG 8.\*\*\*.\*\*\*-4, ocupante do cargo de Agente da Fiscalização, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, durante o impedimento de Fernando Sampaio Bezerra, por férias (ATO 1850/2022);  
DANIELA PERES CAVALCANTI, RG 28.\*\*\*.\*\*\*-4, ocupante do cargo de Agente da Fiscalização, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, durante o impedimento de Marcio Eduardo Perassol Fernandes, por férias (ATO 1860/2022);  
LEONARDO YOSHIKI ABE, RG 0.\*\*\*.\*\*\*-0, ocupante do cargo de Agente da Fiscalização, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, durante o impedimento de Evelyn Fernandes Bogo, por férias (ATO 1865/2022);  
EDSON YOKOYAMA, RG 17.\*\*\*.\*\*\*-0, ocupante do cargo de Agente da Fiscalização, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, durante o impedimento de Ana Paola Marconato da Silva, por férias (ATO 1869/2022);  
BRUNO KOOKI IZUMI, RG 6.\*\*\*.\*\*\*-7, ocupante do cargo de Agente da Fiscalização, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, durante o impedimento de Denise Fogolin, por férias (ATO 1870/2022);  
MARCOS ANTONIO FELIX, RG 17.\*\*\*.\*\*\*-5, ocupante do cargo de Agente da Fiscalização, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, durante o impedimento de Fabricio Giaxa Nava, por férias (ATO 1872/2022);  
CARLOS RICARDO SERRANO, RG 27.\*\*\*.\*\*\*-4, exercendo a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, do QSTC, para exercer em substituição o cargo de Diretor Técnico de Divisão, do SQC-I, durante o impedimento de Marcelo Zaccaro, por férias (ATO 1884/2022);  
LICIANE ÁGDA CRUZ FIGUEIRA, RG 58.\*\*\*.\*\*\*-7, ocupante do cargo de Agente da Fiscalização, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, durante o impedimento de Danilo Rotuno Moure, por férias (ATO 1885/2022);  
LUIZ HENRIQUE SILVA STORTI, RG MG-16.\*\*\*.\*\*\*8, ocupante do cargo de Agente da Fiscalização, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, durante o impedimento de Eduardo Ferreira Costa, por férias (ATO 1886/2022);  
DOUGLAS ANDRÉ PINELLI, RG 32.\*\*\*.\*\*\*-2, ocupante do cargo de Agente da Fiscalização, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, durante o impedimento de Carlos Ricardo Serrano, que substituirá no cargo de Diretor Técnico de Divisão, em comissão (ATO 1888/2022);  
EDIMILSON VANDERLEI BELVEDERE, RG 20.\*\*\*.\*\*\*-7, ocupante do cargo de Agente da Fiscalização, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, durante o impedimento de Lucia- no Teixeira Savioli, por férias (ATO 1889/2022);  
GLÁUCIA ROSA DA ROCHA, RG 60.\*\*\*.\*\*\*-7, ocupante do cargo de Agente da Fiscalização, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, durante o impedimento de Diego Pereira Alves, por férias (ATO 1890/2022);  
CLAUDIA BASTOS FORMIGONE, RG 35.\*\*\*.\*\*\*-5, ocupante do cargo de Agente da Fiscalização, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição o cargo de Assessor Técnico, do SQC-I, durante o impedimento de Ernesto Hermida Romero, por licença-prêmio (ATO 1898/2022);  
ANA HIROMI IWAI, RG 36.\*\*\*.\*\*\*-X, ocupante do cargo de Agente da Fiscalização, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, durante o impedimento de Cesar Schneider, por férias (ATO 1899/2022);  
EDIMILSON VANDERLEI BELVEDERE, RG 20.\*\*\*.\*\*\*-7, ocupante do cargo de Agente da Fiscalização, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, durante o impedimento de Lucia- no Teixeira Savioli, por compensações (ATO 1903/2022);  
FELIPE AUGUSTO DE ALBUQUERQUE RODRIGUES, RG 2.\*\*\*.\*\*\*.\*\*\*7, ocupante do cargo de Agente da Fiscalização, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, durante o impedimento de Maria Renata di Renzo Paulo, por licença para tratamento de saúde (ATO 1909/2022).

### ATOS DO DEPARTAMENTO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

ATOS DO DIRETOR TÉCNICO DO DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DESIGNANDO:  
DANIEL SARDENBERG MONCORVO, RG 3.\*\*\*.\*\*\*9-ES; DANILO MOTTA, RG 9.\*\*\*.\*\*\*-X; FERNANDO AUGUSTO TONIN DE MEDEIROS, RG 34.\*\*\*.\*\*\*-4 e SAVERIO ANNUNZIATO SURIANO, RG 7.\*\*\*.\*\*\*-1, todos do QSTC, para comporem Comissão de Fiscalização e Acompanhamento, objeto do processo SEI 0014810/2022-67, cabendo ao primeiro a gestão do contrato (ATO 1900/2022);  
MARCOS PRADO MASELLA, RG 38.\*\*\*.\*\*\*-4; CARLOS EDUARDO DONAIRE, RG 33.\*\*\*.\*\*\*-X; RIGER LANZA GALVAO, RG MG-8.\*\*\*.\*\*\*1; EDSON LUIS ISHIARA, RG 14.\*\*\*.\*\*\*-2; SILVIA REGINA CAMARGO CARMINATO, RG 27.\*\*\*.\*\*\*-4 e PAULO IVAN MORENO, RG 5.\*\*\*.\*\*\*.9, todos do QSTC, para comporem Comissão de Fiscalização e Acompanhamento, objeto do processo SEI 0012853/2022-16, cabendo ao primeiro a gestão do contrato (ATO 1901/2022).

### DIRETORIA DE MATERIAIS

PROCESSO SEI 0003432/2022-96  
OBJETO: Aquisição de papel higiênico – fornecimento parcelado  
CONTRATADA: MR de Lacerda Distribuidora – ME – CNPJ 29.833.579/0001-55  
REF: Contrato nº 72/2021 – Valor: R\$ 45.360,00  
ASSUNTO: Inexecução parcial do contrato – Defesa Prévia  
De acordo com a instrução do processo em destaque, extrai-se que a empresa MR DE LACERDA DISTRIBUIDORA – ME descumpriu parcialmente as obrigações assumidas com este Tribunal de Contas por meio do Contrato nº 72/2021, visto que das 06 (seis) parcelas bimestrais contendo 120 fardos com 64 rolos, a serem entregues conforme previsão contratual, somente 03 (três) parcelas foram entregues, a primeira em 03/03/2022, a segunda 03/05/2022 e a terceira 05/07/2022; totalizando R\$ 22.680,00 (vinte e dois mil seiscientos e oitenta reais), caracterizando inexecução parcial da obrigação assumida.  
Diante disso, em decorrência da inexecução parcial verificada, o contrato pode ser rescindido unilateralmente por este Tribunal de Contas, conforme previsto na cláusula oitava e no artigo 77 da Lei 8.666/93, estando a empresa sujeita à suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de até 2 (dois) anos, de acordo com o artigo 87, inciso III da mesma lei; cumulado com a aplicação das multas previstas na Resolução nº 06/2020 deste Tribunal, em seu artigo 3º, inciso II, alíneas "a" e "b" e inciso III do mesmo artigo, que somadas totalizam o valor de R\$ 10.773,00 (dez mil, setecentos e setenta e três reais).  
Assim, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, NOTIFICO a empresa MR DE LACERDA DISTRIBUIDORA – ME, na pessoa de sua representante legal, Senhora Marcelle Ruiz de Lacerda, para, caso haja interesse, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da terceira publicação deste extrato, sendo esta a segunda, apresentar suas alegações de defesa a serem endereçadas para a Rua Venceslau Brás nº 183, Térreo – São Paulo, Capital, CEP 01016-000, no Gabinete da Diretoria de Materiais, ou protocolado por meio do Protocolo Digital (<http://www.tce.sp.gov.br/protocolo-digital> - para maior celeridade no seu recebimento pelo Setor de Protocolo, recomenda-se que enderece o arquivo para a Diretoria de Materiais, constando o número do processo SEI 0003432/2022-96).  
Adverte-se que, na sua defesa, a empresa deverá estar regularmente representada por sua sócia administradora ou por seus procuradores legalmente constituídos nos instrumentos de procuração ou de substabelecimento.  
Faculta-se à empresa ter vista dos autos do processo SEI 0003432/2022-96 mediante solicitação de acesso pelos telefones (11) 3292-3632; 3292-3754 ou 3292-3757, o que não modifica ou altera o prazo estabelecido para a apresentação de sua defesa.  
PROCESSO SEI PRINCIPAL: 0003805/2022-29  
PROCESSO SEI ACOMPANHAMENTO: 0013624/2022-19  
EMPRESA: IDEAL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - CNPJ: 45.228.116/0001-10  
REFERÊNCIA: Aquisição de materiais para execução de serviços de marcenaria, serralheria, pintura elétrica e serviços gerais - Autorização de Compras nº 116/2022  
ASSUNTO: Aplicação de penalidade de multa com conversão em advertência  
Despacho da Presidência:  
Vistos.  
Diante dos elementos de instrução que, em especial das manifestações da Diretoria de Materiais, Departamento Geral de Administração, Gabinete Técnico da Presidência, Assessoria e Chefia de Gabinete, AUTORIZO a conversão da multa de R\$ 31,50 (trinta e um reais e cinquenta centavos) e de mora de R\$ 28,35 (vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), em advertência à empresa IDEAL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., nos termos do artigo 4º da Resolução nº 06/20, combinado com o artigo 87 da Lei Federal 8.666/93.





## Cadastro de Sanção Administrativa

Nº Protocolo: 020101.2022.04858.SADM

17280716822 - Patrícia Melo de Silvio - 13/12/2022

## Origem

Poder: PODER LEGISLATIVO

Secretaria/Órgão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

U.O.: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

U.G.: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Nr. Processo: 13624/2022-19

Data de início do Processo: 09/09/2022

## Pessoa Jurídica

CNPJ/CPF: 45228116000110

Razão Social/Nome: IDEAL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA

## Sanções Administrativas

Selecione as opções abaixo:

 Suspensão Temporária / Impedimento de Licitar e Contratar / Declaração de Inidoneidade Multa Advertência

Data de publicação: 30/11/2022

## Advertência

Fundamento Legal: Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993

Resolução: 06/2020

Lançado por: Patrícia Melo de Silvio

Data Lançamento: 13/12/2022

Data Publicação: 30/11/2022

Motivação:

produto no mercado, já que o mesmo apresenta característica peculiar e por isso, responsabiliza o fabricante que terminou atrasando a entrega; desculpou-se, tendo reconhecido a falha.

Questionada pela Diretoria de Materiais, a respeito de possível prejuízo causado pela falha, a área solicitante, Diretoria de Serviços afirmou não ter havido maiores danos, propondo a aplicação de multa pelo descumprimento parcial da obrigação, no valor de R\$ 31,50 (trinta e um reais e cinquenta centavos) e de mora, no montante de R\$ 28,35 (vinte e oito reais e trinta e cinco centavos); valores retidos preventivamente.

Ante o exposto, ciente sobre a correção dos procedimentos adotados, considerando ínfimos os valores da multa de R\$ 31,50 (trinta e um reais e cinquenta centavos) e de mora de R\$ 28,35 (vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), inferiores, portanto, a 10 UFESP's, proponho a conversão da penalidade em advertência.

**Nova Sanção**

Registro Finalizado com Sucesso



Anote o Número do Protocolo: 020101.2022.04858.SADM.



Para contato transmitir mensagem pelo Fale Conosco selecionando a opção mais adequada: e-Sanções-Dúvidas ou Solicitações ou Sugestões ou Reclamações



Ouvidoria

| Transparência

| SIC

Secretaria de Orçamento e Gestão do Estado de São Paulo - Av. Rangel Pestana, 300 - São Paulo / SP - 01017-911 - CNPJ: 39.467.292/0001-02 - [Política de Privacidade](#) | [Termos de Uso](#)

Despacho GDM

Vistos.

Com o registro da sanção de advertência no Portal de Sanções da BEC, concluo os presentes.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA MELO DE SILVIO, Diretora Técnica de Divisão**, em 13/12/2022, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0663517** e o código CRC **85D55E83**.